MANUAL
DOS
SERVIDORES DO ESTADO

MANUAL
DOS
SERVIDORES DO ESTADO

OBRAS DO MESMO AUTOR:

PUBLICADAS:

"Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e Leis Correlatas" — Rio, 1940.

"Manual dos Servidores do Estado" — 1.º Tomo: Livro do Funcionário — 1.ª edição, 1943; 2.ª edição, 1944; 3.ª edição, 1945; 4.ª edição, 1947; 5.ª edição, 1950; 6.ª edição, 1953; 7.ª edição, 1955; 8.ª edição, 1957; 9.ª edição, 1960.

"Manual dos Servidores do Estado" — 2.º Tomo: Livro do Extranumerário — 1.ª edição, 1943; 2.ª edição, 1951.

"Lições Práticas de Direito" (Para Concursos e Provas), em colaboração com o Dr. Luiz Vicente Belfort de Ouro Preto — Rio, 1945.

"Princípios de Administração de Pessoal", em colaboração com o Dr. José Nazareth Teixeira Dias — Rio, 1949.

"Manual de Promoções" — Rio, 1950.

"Classificação de Cargos" — Rio, 1952.

EM PREPARO:

"Manual de Processo Administrativo".

"Terminologia Administrativa".

"Comentários ao Estatuto dos Funcionários".

"Carteira do Servidor Público".

VOLUME I — BIBLIOTECA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

EDUARDO PINTO PESSOA SOBRINHO

MANUAL DOS SERVIDORES DO ESTADO

9.ª EDIÇÃO ATUALIZADA

(Com o Plano de Classificação de Cargos)

LEI N. 1.711, de 28-10-52

(NOVO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS)

(Anotações e Jurisprudência)

1.º VOLUME

A. COELHO BRANCO F.º (Editor)
Rua da Quitanda, 9 — Rio de Janeiro
1960

Todos os exemplares desta edição

são numerados e rubricados.

N.º 1201

À memória de meu Pai

CÂNDIDO PINTO PESSOA

APRESENTAÇÃO

Aqui estamos, pela 9.ª vez, a conversar com os leitores desta obra, sôbre as principais alterações no Estatuto dos Funcionários, nestes anos, a externar os nossos agradecimentos pela aceitação que tem sido dedicada a êste livro, nas edições anteriores, o que esperamos aconteça, também, com a presente.

A principal alteração, desde a última edição, é a promulgação da Lei que criou o plano de classificação de cargos, e que alterou, fundamentalmente, o sistema de pessoal instituído pela Lei 284, de 1936.

A divisão dos que dedicam suas atividades ao Poder Executivo Federal em dois grupos — Funcionários e Extranumerários — geralmente denominados Servidores do Estado, terminou com o novo sistema em vigor. Assim, todos os servidores do Estado são, agora, funcionários, não havendo, mais, extranumerários. Aliás, há muito tempo que a diferença entre essas duas categorias de servidores vinha desaparecendo, com a aproximação de direitos e deveres. Por isso mesmo, a nossa obra, que, a princípio era feita em dois tomos "Do Funcionário" e "Do Extranumerário", desde 1952 vem sendo redigida em um tomo único, contendo a legislação e a jurisprudência referentes a êsses dois grupos, conforme salientei na edição anterior.

Agora o plano de classificação vai orientar as normas gerais dos funcionários da União e nesta edição já salientamos em anotação a diversos artigos do Estatuto as modificações feitas pelo plano.

Rio, Setembro de 1960.

E. P. P. S.

LEI N.º 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições preliminares

Art. 1.º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários civis da União e dos Territórios. (*)

Legislação anterior: Art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.713, de 1939.

Comentário: A redação atual é mais concisa do que a anterior. O primitivo Estatuto era extensivo, no que coubesse, aos funcionários da Prefeitura do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios. Atualmente tais entidades gozam de autonomia, na forma da Constituição vigente, e, por isso, foi excluída a referência aos seus funcionários.

Pelo mesmo motivo não se refere o estatuto atual aos funcionários das secretarias dos poderes legislativo e judiciário.

Quanto à situação dos funcionários do Magistério e do Ministério Público, consulte-se o art. 253 do Estatuto.

Veja-se, também, o que dispõe o art. 257 da presente lei, sôbre os extranumerários.

(*) Alguns dispositivos do Estatuto foram vetados pelo Senhor Presidente da República, tendo sido o veto aceito pelo Congresso Nacional. Tais dispositivos figuram no texto dêste livro, em itálico, com a respectiva indicação.

Os vetos referentes aos artigos 150, parágrafo único, 183 e item II do artigo 182 foram, porém, rejeitados e, em conseqüência, tais dispositivos foram promulgados em 17-12-52 (D. O. 26-12-52).

Estatuto anterior — Não há como aplicar-se, mesmo subsidiàriamente, o Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, naquilo em que fôr omisso o atual Estatuto dos Funcionários — Par. do D.A.S.P. no proc. 2.252/54 — D. O. 24-5-54, pág. 9.321.

Secretaria do Poder Legislativo — A cada uma das Câmaras compete dispor, em regimento interno, sôbre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos. (Art. 40 da Constituição).

Secretaria do Poder Judiciário — Compete aos Tribunais: II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos. (Art. 97 da Const).

Secretarias dos Tribunais Eleitorais — Dispõe o art. 10 da Lei n.º 486-48 (que criou os Quadros das Secretarias dos referidos Tribunais), *in verbis*:

"Aplicam-se aos funcionários dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais as normas vigentes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, que não colidam com as da presente lei".

Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — Ao pessoal dos serviços auxiliares, aplicar-se-ão, no que não colidir com a presente Lei, as normas da legislação federal sôbre os deveres, direitos e vantagens do pessoal do serviço público, sendo-lhe extensivos os novos valores dos padrões de vencimentos fixados pela Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948 (Lei n.º 542, de 15 de dezembro de 1948). — Art. 7.º da Lei n.º 973, de 16-12-49. — D. O. 21-12-49.

Tribunal de Contas — O Tribunal de Contas exercerá, no que lhe diz respeito, as atribuições do art. 97, e terá quadro próprio para o seu pessoal. (Art. 76, § 2.º, da Const.).

Militares — Não poderão ser aplicadas aos militares as disposições do E. F., de vez que são duas modalidades diversas de servidores da Pátria, regidas cada qual por seu Estatuto próprio. — Exp. mot. 1.657, 14-8-45, do DASP — D. O. 25-5-45, pág. 13.969.

Uniformidade de tratamento — O Estatuto veio dar a todos os funcionários públicos o mesmo tratamento, quer no tocante aos deveres, quer aos direitos. — Exp. mot. 704, 30-4-41, do DASP. — D. O. 9-5-41.

Oficial honorário — Funcionário público, oficial honorário do Exército, está subordinado ao Estatuto dos Funcionários — Par. de 30-9-40, do DASP, no proc. 5.734/40 — D. O. 1-10-40, pág. 18.730 — J. A. (DASP), V vol., pág. 404.

Reestruturação dos cargos e carreiras dos órgãos do Poder Judiciário — Sem entrar no mérito dos referidos atos, por se tratar de medida que excede a competência dêste Departamento, cumpre, todavia, esclarecer que, se os mesmos tiveram caráter genérico, não observaram a determinação constitucional, prevista no art. 97, item II, e terão importado, em última análise, em elevação de vencimentos através de ato judicial, com flagrante desrespeito ao regime de independência e harmonia dos poderes públicos inscritos na Lei Magna.

A reestruturação dos cargos e carreiras dos órgãos do Poder Judiciário só se pode efetivar em virtude de lei, mediante proposta do Tribunal respectivo, conforme manda a Constituição em vigor. — Par. do DASP no proc. 3.574/57 — D. O. 20-12-57, pág. 28.534.

Art. 2.º Para os efeitos dêste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União.

Legislação anterior: Arts. 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.713, de 1939.

Comentário: O Estatuto define o que seja funcionário público, ou seja, a pessoa que exerce, legalmente, cargo público, como tal considerado o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União.

Mas, além dos funcionários, existem nas repartições públicas, prestando serviços lado a lado com êstes, outra categoria de servidores públicos: os extranumerários. Êles não ocupam cargos públicos criados por lei, essa é diferença única, mas exercem funções de tôda a natureza, desde as mais complexas e de maiores responsabilidades — como professor, assistente jurídico, técnicos, tesoureiros, etc., até as mais simples e de nenhuma responsabilidade, braçais ou de serviçal.

A Lei n.º 284, de 1936, que reorganizou o serviço público brasileiro e deu-lhe a primeira estrutura orgânica, já encontrou a existência de servidores extra-quadro, então genèricamente denominados diaristas.

Essa lei determinou, no seu art. 19, que os serviços públicos seriam executados pelos funcionários cujos cargos constavam das tabelas à mesma anexas e "por pessoal extranumerário" e determinou, ainda, que êsse pessoal, classificado em contratado, mensalista, diarista e tarefeiro, seria admitido "na forma da legislação que vigorar, de acôrdo com a natureza e necessidade dos serviços a serem executados e pelo prazo que fôr indispensável".

A Lei n.º 1.765, de 18-12-52, determinou, no art. 5.º que os extranumerários diaristas passariam "à condição de extranumerários mensalistas".

Posteriormente, a Lei n.º 2.284, de 9-8-54, que regulou a estabilidade do pessoal extranumerário mensalista, determinou:

a) que os extranumerários mensalistas da União e das autarquias que contem ou venham a contar mais de cinco anos de serviço público, ininterruptos ou não, serão equiparados aos funcionários efetivos, para todos os efeitos (art. 1.º);

b) que a partir da sua publicação sòmente poderia ser admitido extranumerário para função de natureza reconhecidamente transitória, como *contratado*, quando as funções forem técnico-científicas, e como *tarefeiro* para atividades de natureza subalterna ou braçal (art. 2.º).

A Lei n.º 3.483, de 8-12-58, determinou, entretanto, que poderiam ser preenchidos, por admissão, mediante prévia habilitação em prova pública realizada pelo DASP as vagas de referência inicial ou única de extranumerário mensalista, de natureza permanente, vedadas as admissões em caráter provisório.

São, assim, portanto, três, atualmente, as categorias de extranumerários: contratados, mensalistas e tarefeiros.

Nos diferentes capítulos desta obra, o leitor encontrará as normas e decisões peculiares a essa categoria de servidores do Estado.

Classificação de Cargos — Ver arts. 1.º a 4.º da Lei 3.780, de 1960

FUNCIONÁRIOS

Juízes são, irrecusàvelmente, funcionários públicos, sujeitos, embora a regime jurídico especial. — Exp. mot. 1.250, de 19-7-39, do DASP. — D. D. 26-7-39.

Militares — Os membros das Fôrças Armadas não constituem casta social, mas formam uma classe especial, una e indivisível, de servidores militares — D. L. n.º 9.698, de 2-9-46. — D. O., 6-9-46.

Empregados de instituções paraestatais não são funcionários públicos. — Desp. do DASP no Proc. 6.868-42 — D. O. 19-8, pág. 12.807. — J.O.A., II, 97.

Servidores do Estado — A coletividade trabalhadora brasileira está dividida em três grandes grupos: os que trabalham em emprêsas particulares, os que trabalham nas entidades paraestatais e os que trabalham nas atividades diretamente exercidas pelo Estado (Exp. mot. 1.581, de 30-8-39, do DASP — D. O. 4-9), compreendendo subdivisões cada um dêsses grupos: os dois primeiros, segundo a natureza da função exercida; e o terceiro grupo, a que correspondem os que trabalham em atividades diretamente exercidas pela União, e constituído de funcionários e extranumerários ou, de forma genérica, pelos servidores do Estado — Exp. mot. 1.470, de 16-9-40, do DASP — D. O. 23.

Serventuários da Justiça — Serventuário é denominação peculiar aos auxiliares da justiça que não recebem vencimentos pelos cofres públicos e não podem ser equiparados aos funcionários — Exp. mot. 1.227, de 7-8-40, do DASP — D. O. 15.

— Os escrivães do Crime, de Paz, do Registro Civil, e o Tabelião de Notas, sendo serventuários da Justiça, estão subordinados à lei de organização judiciária e não aos preceitos do E. F. — Of. 438, de 11-3-41, do DASP, I. E. F., 2.º, 57.

Substituto da Justiça Militar não é funcionário — Par. de 21-6-47, do DASP, no Proc. 427-47. — D. O. 25-6-47, pág. 2.539.

Escrivão, ad-hoc da Justiça Militar, não é titular do cargo, não é funcionário interino, nem mesmo extranumerário. Não recebe portaria, nem qualquer documento comprobatório dessa nomeação e não poderá figurar em fôlha de pagamento. Assistir-lhe-á, apenas, e quando muito, direito a custas, se houver, pelos atos que praticar no processo em que servir. — Par. de 5-9-41, do DASP, no Proc. 7.342-/41. — D. O. 8-9, pág. 17.445.

Corretor de Fundos Públicos — Não é cargo público no conceito do Estatuto dos Funcionários.

Se é certo que as funções de Corretor de Fundos Públicos são criadas por lei, com denominação própria e número certo, falta-lhes, no entanto, o pagamento pelos cofres públicos, uma das características essenciais dos cargos públicos, sem a qual não se atende ao conceito estatutário inscrito no art. 2.º da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. — Par. do C. J. do DASP no proc. 7.054/56 — D. O. 7-4-58, pág. 7.183.

Despachante aduaneiro não é servidor público — Par. do DASP, *in* R. S. P., out. 49, pág. 122.

Simulação da qualidade de funcionário público constitui contravenção referente à fé pública, punida com a pena de prisão simples, de

um a três meses, ou multa de quinhentos cruzeiros a três mil cruzeiros — Art. 15 do Decreto-lei n.º 3.688, de 3-10-41 — Lei das Contravenções Penais.

Ministro de Estado exerce função política — O cargo de Ministro de Estado, de caráter essencialmente político, não pode equiparar-se com os demais cargos que integram os quadros da administração pública. Segundo parecer n.º 116-0, do Consultor Geral da República, "o Ministro de Estado exerce função política. Embora seja em nosso regime um dos mais altos graus de hierarquia administrativa, a sua função é de Govêrno, transcende do regime normal e rotineiro da função pública com os direitos e deveres previstos em lei.

Ninguém se aposentaria no cargo de Ministro de Estado, por maior que seja a amplitude para a aposentação de funcionários em comissão (art. 206 do Estatuto dos Funcionários).

Ninguem se animaria a pautar o regime jurídico funcional dos Ministros de Estado pelas diversas leis reguladoras da vida dos funcionários públicos.

E isto porque os Ministros de Estado são agentes de confiança do Presidente da República, dada a natureza eminentemente política de suas funções" — Par. do DASP no proc. 7.261/59 — D. O. 27-6-59.

Vogal da Justiça do Trabalho é servidor público — Seria ocioso discutir a natureza da função de vogal, para demonstrar que a mesma se reveste de todos os característicos de "função pública". O fato de ser temporário o seu exercício, não lhe retira êsse caráter. O titular de tal função, enquanto na mesma investido, também se inclui no conceito genérico da expressão "servidor público", "expressão abrangedora de qualquer categoria de pessoal que esteja vinculada ao Estado mediante prestação remunerada de serviços", como tivemos oportunidade de acentuar no nosso parecer anterior, sôbre a aplicação aos magistrados, da lei do abono. — Par. da P. F. N. no D. F., aprovado pelo D. G. F. N. — Proc. MF 152.313/59 — D. O. 24-8-59.

Funcionário de fato — Permanência, irregular, em exercício, embora de boa-fé — Percepção de vencimento e validade dos atos. — Salvo quando há usurpação de cargo, a investidura irregular não induz a nulidade dos atos praticados pelo funcionário de fato.

Sôbre o assunto, há pronunciamento do Consultor Jurídico do DASP (proc. n.º 4.188/50), onde Sua Senhoria desenvolve a tese, no sentido da desnecessidade do ato homologatório para os atos praticados pelo funcionário de fato produzam todos os seus efeitos jurídicos.

Quanto à percepção de vencimentos e contagem do tempo de serviço prestado durante o período de gestão irregular, não há qualquer apôio em lei, para o seu deferimento.

Não sendo servidor público, durante aquêle lapso de tempo, a percepção de vencimentos lhe não poderia ser concedida, permanecendo apenas válidos os atos por êle praticados, dado que o requerente não assumiu o ofício "ex-propria autoritate", não havendo, assim, usurpação de funções única hipótese em que ditos atos se teriam por inexistentes. — Par. do DASP, no proc. n.º 3.534/51 — D. O. 2-6-52, pág. 9.148.

— Cogita-se, no anexo processo, da possibilidade de serem pagos a ex-funcionário os vencimentos relativos ao período, durante o qual, por ignorar que fôra exonerado, permaneceu no exercício do seu cargo.

Ao solicitar, agora, o pagamento a que se julga com direito, alega o interessado o precedente contido no parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, exarado no proc. n.º 137.353, de 1948. (D. O. 5-10-50).

Não aproveita ao caso em tela o precedente invocado pelo suplicante. Com efeito, no mencionado parecer, o período de exercício irregular por parte do funcionário, desde a data de sua exoneração à publicação da portaria respectiva, foi de apenas 6 dias, tendo ficado evidente, pelo exame das circunstâncias, a boa-fé com que se houve o servidor, que ignorava a existência do ato que o afastara do cargo.

No presente processo, entretanto, há a considerar a atitude pouco natural do requerente, que, prestando embora serviços, não apresentou qualquer reclamação pela ausência do pagamento, durante meses contínuos. Semelhante inércia em face de um ato lesivo aos seus interêsses dificulta a presunção de que tenha o mesmo agido de boa-fé.

Por outro lado, o parecer dêste Departamento, exarado no processo n.º 3.534, de 1951, acentua a ilegalidade do pagamento em caso da mesma natureza, uma vez que "não sendo (o interessado) servidor público, durante aquêle lapso de tempo, a percepção de vencimentos não lhe poderia ser concedida".

Em vista do exposto, opina esta Divisão pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal. — Par. do DASP no proc. 1.202/53, — D. O. 13-4-53, pág. 6.451. — Par. do C. J. do DASP no proc. 5.136/57 — D. O 9-9-57, pág. 21.509.

— A nomeação em aprêço foi radicalmente nula e, assim, não poderia produzir nenhum efeito e, muito menos, o direito a receber os vencimentos pleiteados, durante período de licença.

A permanência do interessado na função constitui simples exercício de fato, que não poderá prevalecer, para qualquer efeito, embora os atos por êle praticados sejam válidos, em relação a terceiros.

Quanto à restituição dos vencimentos percebidos durante o período do exercício, não há necessidade de reposição, uma vez que não se poderá negar a real prestação de serviços. — Par. do DASP no processo 5.525/57 (D. O. 22-10-57, pág. 24.242) — Proc. 11.457/56 — D. O. 22-4-59, 9.738.

Exercício ilegal de cargo público — O exercício de cargo público, sem a observância de exigências fundamentais e contrariando, ainda, disposições expressas de leis em vigor, não deverá conferir ao seu ocupante direito a qualquer vantagem. — Exp. mot. 765, de 7-5-42, do DASP — D. O. 28, pág. 8.704.

Comissão do Impôsto Sindical — Seu pessoal é empregado, como tal desconta para o I.A.P.C., e ocupa empregos, e não podem ser considerados funcionários ou extranumerários. — Par. do DASP, no proc. n.º 794/57 — D. O. 7-5-57, pág. 11.454.

Notoriedade — O fato de alguém ser tido como servidor público, e a própria Administração, ao referir-se a êle, considerá-lo como servidor, não lhe dá essa qualidade, pois a notoriedade não é meio de prova. — Par. do DASP no proc. 10.043/52 — D. O. 18-2-53, pág. 2.580.

Usurpação de função pública — O simples fato de, no curso de uma discussão, alguém alegar que é investigador de polícia, não constitui usurpação de função pública, não passando de simples demonstração de basófia. — Ac. de 13-6-45, do T. J. Distrito Federal na Revisão Criminal 7.451. — R. S. P., out. nov., 46, pág. 121.

Definição de funcionário — A definição estatutária de funcionário vige, apenas, para os efeitos da aplicação do Estatuto.

Fora disso, o conceito de funcionário público não era nem é fixo, mas eminentemente variável, adquirindo ora caráter mais amplo, ora mais restrito. — Desp. de 27-10-43, do DASP, no proc 11.703/43 — D. O. 30-9, pág. 14.569.

— Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitòriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprêgo ou função pública. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprêgo ou função em entidade paraestatal (art. 327 e parágrafo único do Código Penal).

EXTRANUMERÁRIOS

Equiparação a funcionários — O art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispôs: "e os atuais extranumerários que exerçam função de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação serão equiparados aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias". (Ver art. 257 dêste Estatuto). (*)

Posteriormente a Lei n.º 2.284, de 9-8-54, que regulou a estabilidade do pessoal extranumerário mensalista da União e das autarquias, determinou:

"Art. 1.º. Os (*vetado*) extranumerários mensalistas da União e das autarquias que contem ou venham a contar mais de 5 (cinco) anos de serviço público, ininterruptos ou não, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, o tempo de serviço público será contado de acôrdo com as Leis ns. 525-A, de 7 de dezembro de 1948, e 1.711, de 28 de outubro de 1952, inclusive o que já tenha sido mandado computar, para outros fins, em leis especiais auteriores".

Normas — A D. P. do DASP, pela Circular n.º 5, de 28-9-54, expediu normas para a execução da Lei n.º 2.284, de 1954 — D. O. 30-9-54, pág. 16.193.

Extranumerário provisório — A norma (Lei n.º 2.284, de 1954) se aplica, para beneficiar, a todos os extranumerários mensalistas, inclusive os que exercem suas funções a título provisório, que também são extranumerários regularmente admitidos no serviço público e não foram, de nenhuma forma, excetuados do preceito legal — Pr. 2-U, de 13-9-54, do C. G. R. — D. O. 20-9-54, pág. 15.613.

Conceito da expressão "para todos os efeitos" da Lei n.º 2.284, *de* 1954 — Resta examinar-se a hipótese de o art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 1954, autorizar, mercê da expressão "para todos os efeitos", também equiparação de vencimentos.

Sôbre isto, assim se expressou esta D. P., ao examinar (D. O. 13 de agôsto de 1955, pág. 15.609), o Processo n.º 4.128-55:

"... é evidente que a expressão "para todos os efeitos", contida na parte final do art 1.º da citada Lei n.º 2.284, visa tão sòmente aos direitos e vantagens assegurados ao funcionalismo efetivo, como um todo, *e não à questão salarial*, estritamente vinculada que está ao *status* individual do cargo ou da função exercida. Limitou-se, assim, a referida Lei n.º 2.284, de 1954, a dilatar os efeitos do citado art. 23 do A.D.C.T., mas, como êste, não fundiu nem confundiu as séries funcionais e as carreiras a que pertencem as duas categorias de servidores públicos".

Nesse mesmo parecer, transcreve-se, por sinal, o seguinte trecho do pronunciamento anterior do então Consultor Jurídico do DASP:

"O singelo dispositivo da Lei n.º 2.284, não contemplou tão profundo divórcio com o direito pré-constituído, *nem visou a efeitos financeiros*

(*) O disposto no art. 23 do A. D. C. T. foi regulamentado pela Lei n.º 525-A, de 7-12-48, cujo texto se encontra em nota ao art. 17.

diretos. Dilatou, apenas, no tempo e no espaço, a semente lançada no art. 23 do A.D.C.T., com o pressuposto de que o extranumerário, após cinco anos de serviço público, deve ter o benefício da estabilidade, com os direitos, que dela decorrem".

Em igual sentido, manifestou-se, *in* D. O.de 28-7-1955, pág. 14.503, através do Parecer n.º 100-X, o então Consultor Geral da República, cujas conclusões são as seguintes:

1. *Não existe nenhuma justificativa legal, nem jurídica, para a assemelhação de vencimentos, sua alteração, aumento ou redução, sem lei especial.*

2. Não encontro também fundamento legal nem jurídico para tornar efetivas essas equiparações e assemelhações, por meio de apostilas, porque elas sòmente se podem tornar efetivas por ato legislativo, ou, pelo menos, executivo.

3. *A Lei n.º* 2.284, *não autorizou modificações, nas séries funcionais, nem a equiparação de vencimentos. Sòmente preceito legal expresso permitirá alterações nesse particular*". (Grifou-se). — Parecer do DASP no proc. 3.588/58 — D. O. 25-7-58, pág. 16.652.

Art. 23 do A.D.C.T. e art. 1.º da Lei n.º 2.284 — Conseqüências — A D.P.V. consulta sôbre a possibilidade da lavratura da apostila declaratória de estabilidade na forma do art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 9-8-54, quando ao funcionário já tenham sido assegurados os benefícios do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme se depreende dos textos constitucional e da Lei n.º2.284, não são as mesmas as conseqüências da equiparação nêles prevista. No primeiro, está o benefício assegurado apenas para os fins de aposentadoria, licença, disponibilidade e férias, enquanto o segundo tem caráter muito mais amplo, concedida que foi a equiparação ao funcionário efetivo, nesse caso, para todos os efeitos.

Ademais, conviria esclarecer que a aplicação da citada Lei n.º 2.284, de 1954, está garantida a todos os extranumerários mensalistas que contem ou venham a contar mais de 5 (cinco) anos de serviço público, por fôrça de determinação expressa, contida em seu art. 5.º.

Em face do exposto, deve ser lavrada apostila declaratória do reconhecimento do direito à sua equiparação ao funcionário efetivo, na forma do art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 9-8-54, *ex vi* do art. 5.º da mesma lei, desde que o peticionário satisfaça as exigências nela previstas. — Par. do DASP no proc. 11.972/57 — D. O. 18-3-58, pág. 5.550.

Conceito de função permanente — De acôrdo com a definição de função permanente do art. 4.º da Lei n.º 525-A, de 7-12-48, dois são, alternadamente, os requisitos exigidos para se aquilatar da permanência ou não, de determinada função, a saber:

a) que, por sua natureza, atenda a serviço normal, indispensável à Administração; ou

b) que corresponda, por suas atribuições, a cargo efetivo criado por lei, ainda que a nomenclatura não coincida.

O segundo requisito é muito amplo, pois apenas exige que o cargo — têrmo de comparação — tenha sido criado por lei, não exigindo, por exemplo, que pertença à mesma organização ou repartição. — Par. do DASP no proc. 3.753/54 — D. O. 11-5-57, pág. 11.775.

CONTRATADO

Transformação em mensalistas — O art. 26 da Lei n.º 1.765, de 18-12-52, dispôs:

"Art. 26. Os atuais extranumerários contratados, brasileiros, que ocupam funções de natureza permanente, passarão à condição de extra-

numerários mensalistas, aplicando-se aos mesmos, no que couber, os dispositivos constantes desta lei, referentes aos atuais diaristas".

Contrato de locação de serviços — A Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, determinou, em seu art. 26, que os extranumerários contratados então existentes passariam à condição de mensalistas.

Consulta o Ministério da Guerra se a medida é extensiva ao pessoal admitido mediante ajuste de locação de serviços e pago à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos.

A norma legal em causa tem como pressuposto a condição elementar de extranumerário contratado, que se acha definida, em ato próprio, como o admitido mediante contrato bilateral, para o desempenho de função especializada, na ausência do servidor habilitado (art. 16 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943).

O contratado se inclui entre o pessoal extranumerário (art. 3.º) e a sua admissão obedece a rito especial (art. 17 e seguintes), correndo a despesa à conta da verba de pessoal (art. 24).

Na hipótese da consulta, a relação jurídica foi estabelecida mediante locação de serviços, que é contrato de direito privado (Código Civil, art. 1.216, e seguintes), não se concedendo ao locador a qualidade de servidor público e imputada a despesa à conta de *Serviços de terceiros.*

Não se enquadra, assim, a situação descrita no âmbito do art. 26 da Lei n.º 1.765, que se limitou a um deslocamento, de uma para outra categoria, de quem já participava da qualidade genérica de extranumerário. — Par. 128/55 do C. J. do DASP no proc. 1.760/53 — D. O. 24-9-55, pág. 17.972.

Contratado admitido antes da Lei n.º 2.284, *de* 1954 — O art. 5.º da Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958, determinou que os extranumerários contratados, cujas funções forem declaradas permanentes, na forma do disposto no § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954, uma vez equiparados a funcionários, passarão à categoria de extranumerários mensalistas.

Com base no referido dispositivo legal, o M. V. O. P. propõe seja aprovada a transformação em mensalista de extranumerário contratado.

Informa aquêle Ministério que o contratado em aprêço é equiparado aos funcionários efetivos, nos têrmos do art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 1954, citada, e que sua função foi declarada permanente, na forma do disposto no § 2.º do art. 2.º da mesma Lei.

Cumpre esclarecer que se trata de contratado admitido antes da vigência da Lei n.º 2.284, de 1954, situação de que não cogitou o aludido diploma legal, que, ao conceder a essa categoria de servidores o benefício da equiparação ao funcionário efetivo, previu expressamente apenas aquêles que fôssem admitidos posteriormente à mesma e cujas funções viessem a tornar-se permanentes.

Essa lacuna legal, entretanto, foi preenchida por pronunciamento do Consultor Jurídico dêste órgão que, apreciando vários casos de pedido de equiparação de contratados admitidos antes da citada Lei, entendeu que aos servidores nesta situação não é de aplicar-se a exigência do § 2.º do art. 2.º, de vez que a transitòriedade da função não era condição obrigatória para admissão, estando, em conseqüência, ditos servidores abrangidos pelo art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 1954.

Assim se manifestou o Consultor Jurídico dêste Departamento em parecer emitido no Proc. n.º 4.928/56:

"Admitido o suplicante, em data anterior à publicação dêsse diploma legal, não há como impugnar o contrato celebrado, embora para função de natureza permanente, o que a legislação anterior não impossibilitava. Posteriormente à vigência da Lei n.º 2.284, de 1954, é que não poderia sê-lo, sob pena de violação do preceito transcrito no item

anterior. Mas, sendo legal a admissão à época em que ocorreu e, reconhecendo-se a natureza permanente da função, não há por que deixar de aplicar o art. 1.º, combinado com o § 2.º, segunda parte, do art. 2.º, ambos os dispositivos da Lei n.º 2.284, de 1954".

Em face dêsse entendimento, confirmado pelo Consultor-Geral da República, no Parecer 463-Z, de 14-8-58 (D. O. 16-12-58), acha êste Departamento que se deve aplicar a ditos servidores, por analogia, o disposto no art. 5.º da Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958, cuja regulamentação baixada com o Decreto n.º 45.360, de 28 de janeiro de 1959, autorizou a criação de funções de extranumerário mensalista para atender à transformação dos contratados e tarefeiros equiparados na forma da Lei n.º 2.284, de 1954.

De acôrdo com as normas estabelecidas pelo Decreto n.º 45.360, de 1959, a função transformada é de referência única, foi incluída na Parte Suplementar da Tabela única de Extranumerário mensalista do referido Ministério e enquadrou-se na referência 28, que tem o valor imediatamente inferior ao salário percebido pelo contratado, por não corresponder aquêle salário, exatamente, ao valor vigente das referências de extranumerário mensalista, assegurando-se ao servidor o pagamento da diferença verificada.

Relativamente ao abono provisório a que tem direito o servidor de que se trata, parece a êste Departamento que deverá continuar a ser pago na base do salário anteriormente percebido como contratado.

Para que não haja solução de continuidade no exercício da função, foi incluído no projeto de decreto, dispositivo determinando que a transformação prevaleça a partir da data em que expirou o prazo de vigência da renovação do contrato celebrado com o servidor em aprêço.

A despesa com o custeio da função transformada deverá continuar a ser atendida pela atual dotação de contratado, até que seja reajustada a discriminação orçamentária. — Exp. mot. n.º 1.442, 10-8-59, do DASP — D. O. 9-10-59.

Admissão posterior à Lei n.º 2.284, de 1954 — De acôrdo com o art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 1954, verifica-se que, após a vigência dêsse diploma legal, dois são os requisitos essenciais para admissão de extranumerário contratado:

a) função de natureza reconhecidamente transitória;
b) atribuições técnico-científicas.

O § 2.º do artigo citado excluiu, expressamente, das disposições do art. 1.º daquela lei os contratados e tarefeiros, salvo se as funções *se tornarem de caráter permanente.*

Daí se infere que, se houve legalidade na admissão dêsse pessoal, as funções de que cogitam os respectivos contratos são de natureza reconhecidamente transitória, pois que, se permanente, não se teria atendido ao disposto art. 2.º (*caput*) da Lei n.º 2.284, citada.

Poder-se-á objetar, todavia, que, embora inicialmente transitórias, tais funções se tornaram de natureza permanente, incidindo, assim, a situação dos interessados na execução expressamente consignada no § 2.º daquele dispositivo, beneficiando-os com as vantagens do art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 1954.

Tratando-se, como na espécie, de exceção, pois que a norma do art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 1954, se destina aos mensalistas, esclarecendo o art. 2.º da mesma Lei que não tem ela aplicação aos contratados, segue-se que a interpretação é restritiva, exigindo a comprovação convincente da transformação que se teria operado. — Par. do C. J. do DASP no processo 10.462/55 — D. O. 19-6-56, pág. 11.964.

Transformação de contratado em mensalista — Deve-se acentuar que o § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 1954, não visa à transformação

do contratado em mensalista, e, sim, a sua "equiparação aos funcionários efetivos para todos os fins". — Par. do DASP no proc. 4.547/56 — (D. O. 28-9-56, pág. 18.454).

Contratados do Conselho Nacional de Economia — O C.N.E. é um órgão auxiliar dos Poderes Executivo e Legislativo, como se vê claramente do estatuído no § 2.º do art. 205 da Constituição.

Na execução de suas atribuições o Conselho possui total autonomia, não tendo nenhum vinculação a qualquer dos Poderes que lhe cumpre auxiliar. Ao revés, guarda entre êles perfeita equidistância, sem sofrer a menor parcela de subordinação hierárquica, a exemplo do que ocorre com o Tribunal de Contas da União, embora êsse se considere como auxiliar tão sòmente do Poder Legislativo.

Se é irrefragável essa situação, quanto aos membros do Conselho, daí não se infere todavia, que o pessoal dos seus órgãos técnicos e administrativos esteja sujeito à legislação diversa da aplicada aos demais servidores da administração direta. Nesse sentido dispõe o parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 1.710, de 24-10-52:

"Êsses órgãos técnicos e administrativos serão providos de pessoal recrutado de acôrdo com a legislação em vigor, observadas as disposições contidas nesta Lei".

Concordo, pois, pela incidência, em tese, ao pessoal do C.N.E., das disposições contidas na Lei n.º 2.284, de 1954. — Par. do C. J. do DASP, no proc. 6.842/57 — (D. O. 3-10-57, pág. 23.156).

Pessoal contratado do Exterior — Entendo que é extensiva ao pessoal contratado das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares do Brasil, que satisfaça às demais condições do art. 26 da Lei n.º 1.765, de 1952, a solução dada ao caso dos contratados do Conselho Nacional do Petróleo, com a sua transformação em mensalistas, inclusive as restrições que se contêm no item 11 do parecer do meu antecessor. — Par. do C. J. do DASP no proc. 4.719/54 — D. O. 2-6-56 — O item 11 aludido é o seguinte:

"...

À luz dêsses fundamentos, parece-me que se deve reconhecer aos servidores em cogitação a qualidade de extranumerário contratado, para os efeitos do art. 26 da Lei n.º 1765, de 1952, respeitando-se na transformação em mensalistas os preceitos especiais relativos a essa categoria jurídica, como, por exemplo, o limite máximo de remuneração admitido pela Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948. Não sendo aceita a redução de salário, o caminho será a manutenção do *status* de contratado, submetendo-se, porém, o novo instrumento à aprovação do Tribunal de Contas, na forma exigida na atual Constituição".

Contratado da Rêde Mineira de Viação — Em face do disposto no art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 2.284, de 1954, e sendo de caráter permanente a função de Advogado da referida Rêde, deve o interessado ser equiparado, para todos os efeitos, aos funcionários públicos efetivos. — Par. do C. J. do DASP no proc. 4.298/56 — D. O. 13-10-56, pág. 19.560.

Pesoal pago à conta da Verba 3 — Não sendo o pessoal pago à conta da Verba 3 considerado extranumerário, não faz o mesmo jus aos benefícios do art. 26 da Lei n.º 1.765, de 1952. — Par. do DASP no proc. 15.802/58 — D. O. 20-1-59, pág. 1.098.

ESTABILIDADE

Diarista transformado em mensalista — Segundo o entendimento contido no parecer 68-S, de 26-12-50, bem como no de n.º 12-T, de 5 de julho de 1951, que revogou o primeiro, ambos do Consultor Geral

da República, a transformação de função não acarreta perda da estabilidade outorgada pelo art. 23 do A.D.C.T. — Par. do DASP no processo 5.012/56 — D. O. 7-11-56, pág. 21.153.

Tarefeiro equiparado, admitido em nova função perde a estabilidade — Trata-se da equiparação ao funcionário efetivo para todos os efeitos, nos têrmos da Lei n.º 2.284, de 1954, de extranumerária tarefeira.

A interessada ingressou no serviço público em 30 de julho de 1957, e, desde essa data até 31 de março de 1954, exerceu, ininterruptamente, as atribuições que lhe foram impostas.

Quando já possuia mais de cinco anos de exercício nessa função, em condições que lhe asseguraria o benefício previsto na Lei n.º 2.284, de 1954, aceitou nova admissão como Tarefeira, em outro órgão do mesmo Ministério.

Ao requerer equiparação, nos têrmos do mencionado diploma legal, teve sua pretensão indeferida. Posteriormente, interpôs recurso, apresentando novos esclarecimentos, que instruem o presente processo.

Na verdade, a pretendida equiparação ficou prejudicada a partir do momento em que a requerente aceitou nova admissão, como tarefeira, na vigência da Lei n.º 2.284, de 1954.

Por outro lado, o fato de entrar em exercício, noutra repartição, ainda que do mesmo Ministério, mas em função diversa daquela que vinha desempenhando e em que teria adquirido estabilidade, provocou a dispensa da interessada da função anterior, importando o seu silêncio em renúncia tácita a essa última e a todos os direitos de que era titular.

Aliás, êsse é o entendimento firmado, sôbre o assunto, pelo então Consultor Geral da República, em seu Parecer de n.º 12-T, de 23 de maio de 1951, a propósito da Exposição de Motivos n.º 733, de 26 de junho de 1951, dêste Departamento — (D. O. 5-7-51):

"28 — Em face do exposto, é meu parecer que o reexame da matéria, solicitado pelo Diretor Geral do DASP, se impõe, para restabelecimento da tese de que haverá perda de estabilidade adquirida sempre que a nova função, por sua caracterização legal, seja incompatível com a estabilidade, ressalvados os casos restritos de melhoria de salário, acesso, transformação e transferência "ex-officio", quando se tratar de extranumerários estáveis; em se tratando de funcionários, em todos os casos, porque, perdendo o cargo, por incompatibilidade de acumulação, perde também a estabilidade que não pode sobreviver se o novo exercício é por natureza precária e êle não conserva o anterior, por vedação constitucional e legal".

Dêsse modo, está prejudicado o pedido de equiparação da interessada, uma vez que é ocupante de função de natureza transitória, visto como na mesma foi admitida pela Lei n.º 2.284, de 1954, a qual é incompatível com a estabilidade, não havendo reclamado, tempestivamente, contra essa nova admissão. — Par. do D.A.S.P. no proc. 13.753/57 — D. O. 16-9-59.

EQUIPARAÇÃO DE TAREFEIRO

Nomenclatura — Extranumerária-tarefeira, equiparada ao funcionário efetivo, para todos os efeitos, de acôrdo com a Lei n.º 2.284, de 1954, na função de "Ficharista", solicita reexame da matéria, no sentido de que seja alterada a designação de sua função para "Auxiliar de Escritório".

Alega a requerente que se adotou a medida ora pleiteada quando da equiparação das demais tarefeiras admitidas na mesma data em que o foi a interessada.

O órgão competente, ao opinar sôbre a matéria declarou ter havido equívoco no enquadramento da requerente como ficharista e não como Escrevente-dactilógrafo.

Êsse critério, todavia, não se coaduna com a legislação vigente, visto como, também, aos tarefeiros, é vedada a execução de atribuições diversas daquelas para que foram admitidos e a admissão da peticionária se processou para a confecção "de papeletas de comunicações destinadas à organização de cadastro".

Com o objetivo de evitar situações como a que ora se examina, torna-se imprescindível, sejam adotadas medidas gerais, no sentido de que os Ministérios, na caracterização das funções do equiparando, se limitem às atividades constantes das portarias de admissão dos interessados.

A Lei n.º 2.284, de 1954, sòmente equiparou os tarefeiros aos funcionários efetivos, não autorizando qualquer mudança de nomenclatura das funções para as quais foram admitidos.

Desta forma, a providência cabível será o reexame, por parte dos órgãos competentes, de todos os casos de equiparação de tarefeiros, aos quais foi dispensado tratamento não condizente com a norma consignada neste parecer. — Par. do DASP no proc. 8.109/58 — D. O. 23-2-59.

Recondução de tarefeiros — Nada há que impeça a recondução de extranumerários tarefeiros admitidos como datilógrafos, antes da vigência da Lei n.º 2.284, de 1954, pois que aquelas admissões se efetivaram na conformidade da legislação então vigente, devendo dita recondução processar-se nos têrmos do art. 8.º do Decreto n.º 38.106, de 1955. — Par. do C. J. do DASP no proc. 1.556/56 — D. O. 14-11-57.

Equiparação de vencimentos — Não se equiparam direitos e vantagens econômicos ou patrimoniais, por uma conseqüência, mas devem decorrer de preceitos expressos e numèricamente determinados, por ato do Congresso, no exercício da sua função constitucional.

Não existe nenhuma justificativa legal, nem jurídica, para a assemelhação de vencimentos, sua alteração, aumento ou redução, sem lei especial.

A Lei n.º 2.284, não autorizou modificações nas séries funcionais, nem a equiparação de vencimentos. Sòmente preceito legal expresso permitirá alterações nesse particular. — Par. 100-X do C.G.R. — D. O 28-7-55.

Tarefeiro equiparado continua recebendo 25 dias mensalmente — A peticionária, de acôrdo com a categoria funcional a que pertence, vem percebendo apenas 25 dias mensalmente. Daí julgar-se com direito ao pagamento que pleiteia, tendo em vista estar equiparada ao funcionário efetivo, para todos os efeitos.

A requerente labora em equívoco supondo que o fato de ter sido equiparada ao funcionário efetivo lhe proporcionou aumento de salários. Tal não lhe aconteceu.

Conforme esclareceu o DASP no proc. 4.128/55, "é evidente que a expressão "para todos os efeitos" contida na parte final do art. 1.º da Lei n.º 2.284, visa tão sòmente aos direitos e vantagens assegurados ao funcionalismo efetivo, como um todo, e não à questão salarial, estritamente vinculada que está ao *status* individual do cargo ou da função exercida".

Dêsse modo, deve ser indeferido o presente pedido, visto que carece de amparo legal. — Par. do DASP no proc. 3.995/58 — (D. O. 25-8-58).

Vantagens — Dentre as vantagens que o art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 1954, assegura aos extranumerários e mensalistas, não se inclui a de serem equiparados, em vencimentos, aos servidores do quadro permanente — Ac. do T.F.R. no agravo de mandado de segurança n.º 5.303, do D. F. — D. J. 8-10-57, pág. 2.737, apenso ao n.º 231).

Tarefeiro estável, por fôrça do art. 261 do E. F. — Equiparação — A procedência do pedido é manifesta. Com efeito, admitido antes da vi-

gência da Lei n.º 2.284, de 1954, em função de natureza permanente, quando tal não era vedado, na conformidade da legislação então em vigor, cujos requisitos foram inteiramente satisfeitos, não há por que negar o reconhecimento do benefício conferido pelo art. 1.º da citada Lei n.º 2.284, de 1954, quando já conta, como contava então na vigência dêste diploma legal, mais de 5 anos de serviço público.

A natureza permanente da função, único requisito que, no caso, competia investigar, está suficientemente comprovada. Ainda que não o estivesse, o reconhecimento de estabilidade ao suplicante, proveniente da incidência a êle do art. 261 do Estatuto dos Funcionários, tornou a indagação sem qualquer vantagem prática, porquanto, assegurada a sua permanência na função, *ex-vi legis*, ainda que transitória esta, tal fato importaria em comunicar-lhe permanência, pois que não poderia desaparecer a função sem as mesmas conseqüências que defluem da extinção de cargos públicos permanentes, assegurando-se disponibilidade ao ocupante em gôzo de estabilidade.

Embora sejam coisas diversas a estabilidade de ocupante e a natureza permanente da função, podendo ocorrer esta sem aquela, a primeira, todavia, não se verifica sem a comunicação de permanência, que decorre da conferição de estabilidade ao respectivo titular.

Tem-se, assim, que a função poderá ser permanente, sem assegurar-se a permanência do ocupante; mas a permanência dêste, por fôrça de estabilidade por lei conferida, determina, por via de conseqüência, a transformação da função de transitória em permanente, enquanto a detiver o seu titular.

Tais considerações têm, apenas interêsse doutrinário, visto que, no caso, se acha comprovada a natureza permanente da função, requisito que ostentava antes mesmo da aplicação ao requerente do disposto no art. 261 do Estatuto dos Funcionários.

Sou, pois, pelo deferimento do pedido do suplicante. — Par. do C. J. do DASP no proc. 6.765/57 — D. O. 20-12-57, pág. 28.583.

Audiência do DASP — Os processos relativos à equiparação de extranumerários tarefeiros ou contratados, na forma da Lei n.º 2.284, de 1954, devem ser submetidos à apreciação do Departamento Administrativo do Serviço Público, para exame da natureza da função, como determina o art. 2.º, § 2.º do mesmo diploma legal — Exp. Mot. 286, de 27-2-58, do DASP — (D. O. de 24-3-58, pág. 6.045).

— A questão ora em exame se resolve em saber se os extranumerários tarefeiros, admitidos antes da Lei n.º 2.284, de 1954, se equiparam aos funcionários públicos, quando contem mais de 5 anos de serviço público (hipótese do art. 1.º da Lei n.º 2.284) ou se é necessário verificar que suas funções se tornaram permanentes, verificação esta a ser feita pelo DASP e o Ministério interessado.

Aos tarefeiros admitidos após a vigência da Lei, não há dúvida que será necessário essa comprovação, isto é, saber, d'aqueles órgãos, se a função se tornou permanente, para a efetivação.

Mas, para os extranumerários tarefeiros admitidos antes da Lei, parece a esta Consultoria Geral da República, que se tornam efetivos, equiparados aos funcionários públicos, desde que completem os cinco anos de serviço, sem a necessidade, de ordem legal, da audiência obrigatória do Departamento Administrativo do Serviço Público.

A Lei n.º 2.284, de 1954, no corpo do art. 2.º, proíbe a admissão de extranumerário, salvo para função de natureza transitória, como contratado, quando se tratar de técnico, e como tarefeiro, para atividades subalternas ou braçais.

Ora, o parágrafo está prêso ao corpo do art. 2.º de sorte que só se refere ao pessoal técnico e aos tarefeiros admitidos depois da Lei n.º 2.284.

Aos extranumerários mensalistas, técnicos ou tarefeiros, admitidos antes da Lei, aplica-se o disposto no art. 1.º.

Ao parecer, pois, desta Consultoria, a exata interpretação da Lei é que os tarefeiros admitidos para funções existentes, em data anterior à Lei, são amparados pela Lei n.º 2.284, de 1954, sem a obrigatória audiência do DASP.

Êsse direito dos antigos tarefeiros é amparado por parecer do digno Consultor Jurídico do DASP, proferido em 1956 e aprovado pelo seu Diretor Geral:

"O § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 1954, dispõe em função do corpo do artigo, ao qual está intimamente ligado. Havendo êste vedado a admissão de contratado em função de natureza permanente, é evidente que só poderia referir-se o disposto no § 2.º dêsse artigo à transformação da função transitória em permanente e nunca dirigir-se aos que, em face da legislação então vigorante, ocupavam funções de natureza permanente, na categoria de contratado" — (D. O. 21-11-56, pág. 22.049).

Com estas considerações, parece-me sem aplicação à espécie o disposto no § 2.º do art. 2.º citados. — Par. 463-Z, de 14-8-58, do C.G.R. — (D. O. 16-12-58).

Equiparação de servidores a mensalistas — A Lei n.º 3.483, de 8-12-58, dispõe:

"Art. 1.º Os empregados admitidos à conta de dotações constantes das verbas 1.0.00 — custeio, consignação 1.6.00 — Encargos Diversos, 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento, e 4.0.00 — Investimentos, consignação 4.1.00 — Obras, ficam equiparados aos extranumerários mensalistas da União desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos empregados admitidos em organismos mistos de cooperação internacional;

b) ao pessoal de obras, exceto o tabelado pertencente aos serviços técnicos, de administração e fiscalização;

c) aos pagos à conta de fundo especial ou recurso próprio do serviço;

d) aos que prestam serviços contra pagamento mediante recibo, (vetado).

Art. 2.º É vedado admitir empregados à conta de dotação global, recurso próprio de obra ou serviço, ou fundo especial, sob pena de nulidade de pleno direito do ato de responsabilidade do administrador que o praticar.

Parágrafo único. Não se inclui nessa proibição o pagamento de salário de mão-de-obra, honorários de professores e examinadores, retribuições por serviços diversos pagos mediante recibo, bem como outros de caráter eventual, todos de natureza temporária ou esporádica e que não justificam a criação do emprêgo.

Art. 3.º O pessoal de obras, destinado à execução de trabalho de natureza caracteristicamente temporária, ficará sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive para efeito de estabilidade no respectivo emprêgo.

Parágrafo único. Será competente a Justiça do Trabalho para conhecer dos litígios suscitados entre a União e o pessoal de que trata êste artigo.

Art. 4.º Poderão ser preenchidas, por admissão, mediante a prévia habilitação em prova pública realizada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, as vagas de referência inicial ou única de extra-

numerário mensalista de natureza permanente (vetado) vedadas as admissões em caráter provisório.

Parágrafo único. As propostas relativas a essas admissões serão examinadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público que as submeterá, em seguida, com parecer, à apreciação do Presidente da República.

Art. 5.º Os extranumerários contratados e tarefeiros, cujas funções forem declaradas permanentes na forma do disposto no § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954, uma vez equiparados a funcionários, passarão à categoria de extranumerário mensalista.

Art. 6.º O disposto nesta Lei é extensivo ao pessoal das autarquias federais.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário" — D. O 9-12-58, ret. D. O. 17-12-58.

Regulamento — A Lei n.º 3.483, de 8-12-58, foi regulamentada pelo Decreto n.º 45.360, de 28-1-59, que assim dispõe:

"Art. 1.º Os empregados admitidos à conta de dotações constantes das verbas 1.0.00 — Custeio, consignação 1.6.00 — Encargos Diversos, 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento, e 4.0.00 — Investimentos, consignação 4.1.00 — Obras, ficam equiparados aos extranumerários mensalistas da União, desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 1.º. Para os efeitos dêste artigo, considera-se exercício o tempo de serviço contínuo prestado ao mesmo emprêgo retribuído por quaisquer das dotações descriminadas neste artigo.

§ 2.º. Na aplicação dêste artigo, quanto às autarquias, será observado o disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 48.925, de 26 de junho de 1958.

Art. 2.º. O disposto no artigo anterior não se aplica:

I — aos empregados admitidos em organismos mistos de cooperação internacional;

II — ao pessoal de obras, exceto o tabelado pertencente aos serviços técnicos, de administração e fiscalização;

III — aos pagos à conta de fundo especial ou recurso próprio de serviço;

IV — aos que prestam serviços contra pagamento mediante recibo.

§ 1.º. Entende-se por Fundo Especial aquêle criado por lei, com fonte de receita específica e rubrica orçamentária própria ou receitas extraorçamentárias, tais como, entre outros:

1.6.20 — Fundo Social Sindical.
3.1.07 — Fundo Nacional do Ensino Primário.
3.1.08 — Fundo de Assistência Hospitalar.
3.1.09 — Fundo Naval.
3.1.10 — Fundo de Melhoramento das Estradas de Ferro.
3.1.11 — Fundo de Renovação Patrimonial das Estradas de Ferro.
3.1.12 — Fundo de Reaparelhamento Econômico.
3.1.14 — Fundo Federal de Eletrificação.
3.1.15 — Fundo Nacional de Ensino Médio.
3.1.18 — Fundo Aeronáutico.
3.1.20 — Fundo de Reaparelhamento das Repartições Aduaneiras.
3.1.21 — Fundo de Marinha Mercante.
3.2.01 — Defesa Contra Sêca do Nordeste (art. 198 da Constituição).
3.2.02 — Valorização Econômica do Amazonas (art. 199 da Constituição).
3.2.03 — Aproveitamento Econômico do São Francisco (art. 29 ADCT).

§ 2.º. Entendem-se como organismos mistos de cooperação internacional, para efeito dêste regulamento, os órgãos, instituições e serviços administrativos mantidos, total ou parcialmente, em regime de cooperação ou coparticipação financeira ou técnica com governos estrangeiros ou organizações internacionais.

§ 3.º. Caberá ao Departamento Administrativo do Serviço Público determinar em cada caso os demais fundos especiais e organismos de cooperação internacional, mediante iniciativa do órgão interessado.

Art. 3.º. Compete, sob pena de responsabilidade, aos órgãos de pessoal dos Ministérios, órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e das autarquias, apurar o tempo de exercício, na forma do art. 1.º, dos amparados por êste decreto.

§ 1.º. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 1.º dêste decreto, serão expedidas, pelos dirigentes dos órgãos de pessoal referido neste artigo, portarias declaratórias da nova situação aos empregados equiparados, conforme modêlo aprovado.

§ 2.º. As portarias dos empregados equiparados, com os respectivos salários e denominação do emprêgo, serão publicadas no *Diário Oficial* ou, em se tratando de autarquia, no respectivo *Boletim do Pessoal*, instituído no art. 1.º do Decreto n.º 43.925, de 26 de junho de 1958.

§ 3.º. Os empregados equiparados, ficam obrigados a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da respectiva portaria, declaração de acumulação de cargos, nos têrmos do Decreto número 35.956, de 2 de agôsto de 1954.

Art. 4.º. É vedado admitir empregados à conta de dotação global, recurso próprio de obra ou serviço, ou fundo especial, sob pena de nulidade de pleno direito do ato e de responsabilidade do administrador que o praticar.

Parágrafo único. Não se inclui nessa proibição o pagamento de salário de mão-de-obra, honorários de professôres e examinadores, retribuições por serviços diversos pagos mediante recibo, bem como outros de caráter eventual, todos de natureza temporária ou esporádica e que não justifica a criação de emprêgo.

Art. 5.º. O pessoal de obras, destinado à execução de trabalho de natureza caracterìsticamente temporária, ficará sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive para efeito de estabilidade no respectivo emprêgo.

Parágrafo único. Será competente a Justiça do Trabalho para conhecer dos litígios suscitados entre a União e o pessoal de que trata êste artigo.

Art. 6.º. Poderão ser preenchidas, por admissão, mediante a prévia habilitação em prova pública realizada pelo Departamento Administrativo de Serviço Público, as vagas de referência inicial ou única de extranumerário mensalista de natureza permanente, vedadas as admissões em caráter provisório.

§ 1.º. As propostas relativas a essas admissões serão examinadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, que as submeterá, em seguida, com parecer, à apreciação do Presidente da República.

§ 2.º. Caberá, igualmente, ao Departamento Administrativo do Serviço Público a realização das provas públicas destinadas ao preenchimento de vagas em funções pertencentes às autarquias ou entidades paraestatais federais, inclusive a elaboração dos respectivos programas e provas.

§ 3.º. Correrão à conta dos recursos das autarquias as despesas de qualquer natureza e proveniência decorrentes de tôdas as fases dos trabalhos relativos à realização de provas destinadas ao preenchimento de função a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4.º. Serão encaminhadas, pelos órgãos de pessoal das autarquias e da administração centralizada, ao Departamento Administrativo do Serviço Público, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, as relações

de ocupantes, em caráter provisório, de funções de extranumerário mensalista, sob pena de responsabilidade.

§ 5.º. Respeitadas a inscrição específica e a classificação própria, poderão ser realizadas, a critério da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, provas e exames conjuntos na hipótese de realização simultânea de provas de habilitação para preenchimento de funções de denominação idêntica pertencentes à administração centralizada ou descentralizada.

Art. 7.º. Os extranumerários contratados e tarefeiros, cujas funções forem declaradas permanentes na forma do disposto no § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954, uma vez equiparados a funcionários, passarão à categoria de extranumerário mensalista.

Art. 8.º. Os órgãos de administração direta ou autárquica, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência dêste Decreto, ou da publicação da respectiva portaria declaratória, encaminharão ao Departamento Administrativo do Serviço Público a proposta da criação de funções de extranumerário mensalista a fim de atender ao estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. A criação de funções de extranumerário mensalista, para a transformação dos contratados e tarefeiros equiparados obedecerá às seguintes normas:

a) será efetuada em Parte Suplementar de tabelas de mensalistas, especiais ou única, conforme a conveniência do serviço e a natureza das funções;

b) será de referência única;

c) considerará como salário mensal de tarefeiro a média aritmética do salário percebido nos três meses imediatamente anteriores à data em que fizer jus à equiparação do funcionário;

d) quando o salário atualmente percebido pelo servidor não corresponder exatamente ao valor vigente das referências de salário de extranumerário mensalista, seu enquadramento será feito na referência do valor imediatamente inferior ao salário percebido, assegurado o pagamento da diferença verificada; e

e) as funções de natureza braçal ou subalterna serão, de preferência, incluídas em tabelas especiais.

Art. 9.º. Compete ao Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) orientar e controlar a execução dêste decreto.

Art. 10. O pessoal beneficiado pela Lei n.º 3.483, de 1958, ressalvados os segurados das próprias autarquias, passará à condição de contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), ao qual competirá providenciar, *ex-officio*, a transferência das reservas das contribuições respectivas.

Art. 11. Aplica-se o disposto neste Decreto ao pessoal das autarquias federais.

Art. 12. Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário."

(D. O. 28-1-59 com ret. no D. O. 31-1-59).

Modêlo de Portaria — Pela Exp. de Mot. n.º 109, de 27-1-59, do DASP, publicada no D. O. 29-1-59, (pág. 1771) foi aprovado o modêlo único de portaria declaratória da equiparação dos servidores beneficiaods pela Lei n.º 3.483, de 8-12-58.

PESSOAL PARA OBRAS

Direitos e vantagens — A D.P.J. faz as seguintes consultas:

I — sôbre o pessoal das antigas verbas 3 e 4:

a) se tem direito ao salário-família;

b) se deve contribuir para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários;

c) qual o fundamento legal das respectivas licenças para tratamento de saúde.

II — Quanto ao pessoal admitido à conta do crédito especial de que trata a Lei n.º 2.955, de 17-11-1956:

a) a que Instituto de Previdência deverá filiar-se;

b) se tem direito ao salário-família;

c) com que fundamento legal poderá ser licenciado para tratamento de saúde ou aposentado.

Estabelece a Lei n.º 1.765, de 1952:

"Art. 18. O pessoal que, *ocupando funções de caráter permanente*, é pago pela Verba 3 (Serviços e Encargos), ou pela Verba de Obras, terá direito ao abono de emergência e ao salário-família de acôrdo com esta Lei, e bem assim ao repouso semanal remunerado (Grifou-se).

Evidente é, portanto que, para o servidor pago à conta das aludidas dotações, ter direito ao abono de emergência, deveria satisfazer a condição essencial de ocupar função de caráter permanente.

Acontece, porém, que o pessoal das mencionadas categorias sempre foi admitido em caráter eminentemente precário. Nem poderia, normalmente ser de outra forma. Quer dizer que o referido preceito legal ficou, pràticamente sem aplicação.

Disse, todavia, o DASP, na E.M. n.º 48, de 16-1-53 (D. O. de 26-1-53), que:

"Se alguma das pessoas pagas por conta daqueles recursos se julgar amparada pelo disposto no art. 18, convirá que requeira os benefícios de que cogita aquêle dispositivo, documentando sua situação, para decisão, em cada caso, da autoridade competente".

A regra é por conseguinte, a de inaplicabilidade do salário-família ao pessoal pago por dotações globais.

Acêrca da contribuição para o I.A.P.I., parece a esta D.P. que a Circular n.º 10, de 1948, da Secretaria da Presidência da República, foi suficientemente clara, ao dizer:

"As repartições que disponham de pessoal, inclusive para obras, não sujeita ao regime do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, deverão obrigatòriamente inscrevê-lo como contribuinte do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (I.A.P.I.), ou em se tratando de serviços públicos de água, esgotos, transportes, luz, fôrça, telégrafos, portos e congêneres, na Caixa de Aposentadoria e Pensões (C.A.P.), em cujo âmbito territorial estiverem incluídos (Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931)".

Se, pois, o servidor não contribui para Caixa de Aposentadoria e Pensões, nem para o I.P.A.S.E., obrigatòriamente deverá contribuir para o I.A.P.I, nos têrmos, taxativos, da mencionada Circular.

Uma vez vinculado a uma instituição de previdência (I.P.A.S.E., C.A.P. ou I.A.P.I., conforme o caso), é fora de dúvida que o aludido pessoal terá direito aos mesmos benefícios proporcionados aos demais segurados.

As respostas acima aplicam-se, também, à segunda parte da consulta, pois se trata de pessoal admitido sob idêntico regime. Deverão, portanto, êsses empregados contribuir para o I.A.P.I., com o que farão jus aos respectivos benefícios previdenciários. E não têm direito a salário-família, por não possuirem a condição de servidor público. — Par. do DASP no proc. n.º 9.637/57 — D. O. 27-1-58, pág. 1.701.

Pessoal de dotação global não é servidor — Não tem direito a licença — Dêsse modo, conclui-se que o pessoal admitido por conta da percentagem de um por cento (1%), a que alude o parágrafo único da Lei n.º 1.628, de 1952, embora prestando serviços à Administração, não

possui a qualidade de servidor público. — Par. do DASP no processo 12.178/57 — D. O. 24-5-58, pág. 11.970.

Legislação trabalhista — O pessoal de obras, destinado à execução de trabalho de natureza caracterìsticamente temporária, ficará sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive para efeito de estabilidade no respectivo emprêgo.

Parágrafo único. Será competente a Justiça do Trabalho para conhecer dos litígios suscitados ante a União e o pessoal de que trata êste artigo. (Art. 3.º e parágrafo único da Lei n.º 3.483, de 8-12-58). — D. O. 9-12-58.

Conceito de pessoal tabelado — Para que se configure a existência de tabela, são condições essenciais:

a) o ato específico de aprovação da autoridade competente anteriormente a 9 de dezembro de 1958, data da vigência da Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958;

b) a expressa fixação numérica de emprêgo por denominação e retribuição; e

c) que o emprêgo requeira, a prestação de serviços continuados por parte do empregado.

Ora, o que se exige é que a tabela contenha o número de funções com as respectivas denominações e salários. Não se cogita da relação nominal dos ocupantes dessas funções, mesmo porque o pessoal de obras, pela natureza do próprio serviço, é admitido, do modo geral, em caráter precário.

Empregado tabelado, no entender desta Divisão, é portanto, aquêle que exerce qualquer dos emprêgos constantes de tabela, que se enquadre na conceituação estabelecida.

Assim sendo, para fazer jus ao benefício do art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 1958, basta que o empregado de obras tabelado, pertencente aos serviços técnicos de administração e fiscalização e pago à conta de dotações próprias constantes das rubricas orçamentárias indicadas no referido dispositivo, satisfaça as condições estabelecidas no § 1.º do art. 1.º do Decreto n.º 45.360, de 28-1-59, que regulamentou o diploma legal mencionado.

Na hipótese formulada no anexo processo não se faz alusão à existência de tabela. Portanto, não há como reconhecer aos interessados a condição de tabelados, uma vez que êsses servidores pretendem ser considerados como tal pelo simples fato de terem publicados os respectivos atos de admissão.

Ora, a simples publicação de tais portarias que, como já se afirmou, nem é necessária para a conceituação do tabelado, evidentemente não poderia caracterizar, por si só, êsse tipo de empregado. — Par. do DASP no proc. 3.637/59 — D. O. 30-7-59.

Trabalhador — Consulta-se, em relação ao art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 1958:

"*a*) se os *Trabalhadores*, desde que incluídos entre o pessoal tabelado pertencente a serviços técnicos, de administração e fiscalização se incluem entre os beneficiados;

b) se em casos, como o presente, em que os diaristas de obras não tiveram suas tabelas publicadas por não estarem sujeitos ao art. 17 da Lei n.º 1.765, de 1952, basta indicar a data da publicação do despacho que aprovou as Tabelas, omitindo-se a parte referente à Lei n.º 1.765".

Relativamente ao primeiro quesito, cabe esclarecer que a função do Trabalhador é, tìpicamente, de natureza braçal. As respectivas atribuições não envolvem, pois, atividades técnicas, administrativas ou de fiscalização.

Assim, a despeito de ser o citado pessoal, *tabelado*, não preenche o requisito a que se refere a segunda parte da letra *b*, do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 3.483, ou seja, não executam serviços *técnicos, de administração e fiscalização*.

Quanto à dúvida constante do item *b*, é de se notar que o art. 17 da Lei n.º 1.765, de 1952, não se aplica a tais servidores, estando, assim, a questão prejudicada. Desta forma, basta adaptar o modêlo de portaria de equiparação relativo ao pessoal da antiga Verba 3, à situação do pessoal da antigo Verba 4, atingido pela Lei n.º 3.483, de 1958. — Par. do DASP no proc. 9.023/59 — D. O. 30-7-59.

Pessoal admitido à conta do Fundo Nacional de Ensino Médio — Não há, portanto, a menor dúvida: a lei diz, claríssimamente, que seus benefícios não se aplicam "aos pagos à conta de fundo especial" os interessados no presente processo são pagos à conta de fundo especial, a saber, o Fundo Nacional de Ensino Médio; logo, não podem pretender os favôres daquela lei, a qual não se limita a excluí-los implìcitamente: exclui-os da maneira mais explícita e indubitável. — Par. do DASP no proc. 26.654/59 — D. O. 30-1-60, pág. 1.628.

Verbas — Consulta-se sôbre a situação do pessoal do Escritório Técnico da Universidade do Brasil, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958.

A indagação se origina do fato de não ter a Lei n.º 3.483, de 1958, feito expressa referência à verba por que atualmente percebem aquêles empregados (Verba 2.0.00), nem à antiga Verba 4 — Obras por onde corria a despesa com o respectivo pagamento, quando da admissão.

Com a reclassificação do esquema da despesa pública federal, ocorrido em 1956, desapareceram as antigas Verbas 3 — Serviços e Encargos e 4 — Obras, sendo as dotações ali compreendidas classificadas em outras verbas. Assim, alguns créditos que integravam aquelas verbas (antigas 3 e 4) foram distribuídos pelas atuais Verbas 1.0.00 — Custeio. Consignação 1.6.00 — Encargos Diversos; 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social. Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento; 4.0.00 — Investimentos. Consignação 4.1.00 — Obras 2.0.00 — Transferências, Consignação 2.1.00 — Auxílios e Subvenções. Subconsignação 2.1.01 — Auxílios. Esta última, a verba por que corre, atualmente, a despesa com os empregados de que trata o processo.

A dotação destinada ao pagamento dêsse pessoal, constante dos orçamentos de 1956 em diante, seria normalmente classificada na Verba 4.0.00, Consignação 4.1.00, se não houvesse a transferência para entidade autárquica, no caso a Universidade do Brasil, o que, evidentemente, levou o crédito para a Verba 2.0.00.

Não me parece, em conseqüência que os interessados admitidos pela antiga Verba 4 — Obras, se tenham subtraído à incidência da citada Lei n.º 3.483, de 1958, em face da transferência de verba, decorrente da reclasificação do esquema da despesa pública federal, implantada a partir do exercício financeiro de 1956.

É certo que são considerados pessoal de obras, mas êstes foram precisamente os beneficiados pela Lei n.º 3.483, de 1958, desde que, nos têrmos da alínea *b* do parágrafo único do seu art. 1.º, fôssem tabelados e pertencessem a serviços técnicos, de administração e fiscalização, como é o caso dêsses empregados.

A lei não visou sòmente aos admitidos à conta de dotações constantes das verbas enumeradas no seu art. 1.º, pois que se ali se fala nos que venham a contar 5 anos de exercício, também se mencionam os que já *contem* êsse número de anos. E nenhum empregado admitido à conta das dotações daquelas verbas poderia contar 5 anos de exercício, eis que

a reclassificação do esquema da despesa pública federal data apenas de 1956.

A enumeração das verbas constantes do art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 1958, não esgota os recursos para custeio da admissão do pessoal por ela beneficiado, cabendo ao intérprete perquirir da natureza da respectiva relação de emprêgo. E no caso, esta se acha abrangida pela disposição da alínea *b* do parágrafo único daquele preceito legal.

Entendo, pois, que ao pessoal de que cogita o processo tem inteira incidência a norma do art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 1958 — Par. do C.. J. do DASP no proc. 7.720/59 — D. O. 27-6-59.

Verba de Serviço de Terceiros — Indaga-se sôbre a aplicação do art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 1958, a advogados que vem prestando serviços como assistentes jurídicos, pagos por dotações destinadas a serviços de terceiros.

A irregularidade do pagamento de salário à conta dessa dotação orçamentária, é matéria pacífica no processo.

A própria denominação da rubrica orçamentária indica tratar-se de pagamento a pessoas estranhcs ao serviço público ("terceiros"), não permitindo admissão permanente, que desvirtuaria a finalidade da dotação.

Como, pois, pretender-se a aplicação da norma do art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 1958, com a equiparação dos interessados aos extranumerários mensalistas e, por via de conseqüência, aos funcionários efetivos para todos os efeitos, se, por definição, são pessoas estranhas ao serviço público?

O pagamento do trabalho à conta da dotação destinada ao custeio de serviços de terceiros só se justifica quando se trata de serviço eventual, sem o que o executante possua, nessa qualidade, qualquer vínculo empregatício com a administração. Do contrário, cai-se numa irregularidade, de que é exemplo a situação descrita no processo.

É certo que, em hipótese semelhante, ocorrida no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, concluiu o Dr. Consultor Geral da República (Par. 557-Z, de 23-7-59 — D. O. 25-8-59) — pela incidência da Lei n.º 3.483, de 1958. Mas, no caso, trata-se de servidores autárquicos, não havendo nos orçamentos dessas entidades obrigatòriedade de classificação do sistema de despesa nos moldes do orçamento da União.

Na espécie do processo, não é possível transformar, por um passe de mágica, situações ilegais, constituídas em flagrante desrespeito às normas orçamentárias, em situações jurídicas perfeitas, sem que, para isso, haja de ocorrer ato legislativo expresso.

O art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 1958 é taxativo quanto à origem das dotações orçamentárias à conta das quais corre o pagamento dos empregados que beneficia. Entre estas não se inclui a de que se trata, cogitação que, como se me afigura, seria incompatível, quer com a *mens legis*, quer com a *mens legislatoris*, dado que a lei só visa a amparar os que têm vínculo empregatício com o Estado e os interessados neste processo, por definição, *prestam serviços como terceiros*, vale dizer, em caráter eventual e sem qualquer relação de emprêgo.

Em face do exposto, não vejo como aplicar-se à hipótese do processo o disposto no art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 1958. — Par. do C. J. do DASP no proc. 10.733/59 — D. O. 16-10-59.

Pessoal de obras não passa a mensalista. Quando deve contribuir para o I.P.A.S.E. — Consulta o D.N.O.S. do M.V.O.P., sôbre a aplicação da Lei n.º 3.483, de 8-12-58, ao seu pessoal pago pela Verba 4.1.00 — Obras.

Uma vez que a Lei n.º 3.483/58 não conferiu aos servidores mencionados no art. 1.º acima transcrito a qualidade de extranumerário

mensalista, como fez com os contratados e tarefeiros, que, nos têrmos do art. 5.º do mesmo dispositivo legal, "passarão à categoria de extranumerário mensalista" após 5 (cinco) anos, mas apenas os equiparou ao pessoal dessa categoria, deverão os mesmos continuar na sua primitiva condição de diaristas de obras, recebendo, portanto, os seus salários e vantagens pela Verba 4.1.00".

Quanto ao outro aspecto da questão, isto é, se o pessoal beneficiado pela Lei n.º 3.483 deverá ser inscrito no I.P.A.S.E., como segurado obrigatório, logo após atingir os cinco anos de exercício, cabe a esta Divisão informar que tal providência só deve ser efetivada após a publicação da portaria declaratória da nova situação do empregado.

Êste entendimento encontra sua justificativa no fato de que sòmente com a publicação da portaria declaratória, que obedece a determinados requisitos, poderá ser determinado o tempo de efetivo exercício necessário à concessão dos benefícios de que trata o art. 1.º da Lei n.º 3.483, citada. — Par. do DASP no proc. 21.193/59 — D. O. 20-1-60, pág. 944.

Servidores do I.B.G.E. — O I.B.G.E. celebrou contratos com os Ministérios da Educação e da Agricultura, comprometendo-se a executar, — com pessoal especialmente contratado e designado para êsse fim, sob a orientação técnica e supervisão dos próprios Serviços, — a apuração mecânica de diversas espécies de estatísticas.

A vinculação do aludido pessoal ao I.B.G.E. e o seu respectivo regime de trabalho, a meu ver, estão expressamente previstos pela cláusula sexta dos aludidos contratos, *in verbis*.

"Os serviços de que trata o presente contrato serão realizados por pessoal livremente admitido pelo Instituto, a título precário e em regime de contrato ou tarefa".

Pela cláusula sétima, verifica-se que, em contraprestação pelos serviços que executar, o I.B.G.E. receberá certa quantia anualmente, a qual correrá à conta das dotações previstas no orçamento respectivo daqueles Ministérios.

São inconfundíveis as relações da autarquia com os Ministérios e a da autarquia com os servidores. Apenas parte do preço recebido pela autarquia é que se destina ao pagamento dos servidores.

A controvérsia sôbre a vinculação funcional dos mesmos ao I.B.G.E. surgiu quando os aludidos servidores solicitaram àquela autarquia, certidões de tempo de serviço, para fins de efetivação, o que foi negado.

Chamado a dirimir a questão, o Departamento Administrativo do Serviço Público opinou no sentido de que:

"*a*) o pessoal a que se refere o processo tem a sua situação enquadrada no regime de servidores de verbas globais (antiga verba 3);

b) mantém relação de emprêgo com o I.B.G.E. através do CNE, e

c) o Instituto pode dispensá-lo a qualquer momento, pois êsse pessoal não goza de estabilidade. Se, entretanto, quiser conservá-lo em suas funções, vigente o contrato que mantém com os Ministérios, ou, rescindindo êste, pretender aproveitar ditos servidores em outras funções, deverá observar a legislação mencionada nos itens 19 e 20 acima".

Como se vê, o DASP considera êsse pessoal enquadrado no regime dos servidores de verbas globais (antiga verba 3), hoje amparados pela Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958, que equipara servidores da União e das Autarquias federais à categoria de extranumerários mensalistas, desde que contem ou venham a contar cinco anos de exercício, e dá outras providências. Seria possível incluí-lo entre os beneficiários dessa lei?

Interpretando-a literalmente, é impossível atendê-los. O art. 1.º se refere ao pessoal das consignações 1.6.00, 3.1.00 e 4.1.00 e não ao da subconsignação 1.5.14, pela que atualmente ocorre, embora indiretamente, o seu pagamento.

Mas, estaria no espírito da lei beneficiá-los? Não teria o legislador dito menos do que queria (*minus quem valuit*)?

Opinando em face do Projeto n.º 4.915/54, que se converteu na aludida Lei n.º 3.483/58, a Comissão de Serviço Público Civil do Senado, pela voz autorizada do seu relator Senador Ari Viana, assim se exprimiu, no Parecer n.º 594/58:

"11. Resulta, então, do exame da matéria, que o espírito dominante, no caso, assenta na sentida necessidade de se dar aos executores dessas atividades — que nada têm de transitórias — as garantias de estabilidade no serviço público.

12. Nesse passo, o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, recentemente aprovado na Câmara dos Deputados, teima em deixar à margem de quaisquer direitos e garantias os servidores admitidos à conta de dotações globais, considerados temporários em razão exclusiva da investidura, mas, de fato, cumprindo atividades permanentes em função de encargos a realizar". (D.C.N. de 22-11-58, pág. 2.280).

Aqui se refere o ponto. É exatamente a situação dos servidores em tela. Não se pode discutir que sua investituda se faz a título precário, mas a verdade é que a função, embora temporária e precária, se pode tornar permanente, como tudo indica que se tornará.

A alteração da redação do art. 1.º do Projeto parece que obedeceu mais à preocupação de adequá-lo às recentes modificações de classificação orçamentária e não ao propósito de excluir parte do pessoal, cujo pagamento ocorria anteriormente à conta da antiga verba 3 e em prestação de serviço burocrático.

Para corroborar a asserção, observe-se que a lei estabeleceu a regra e esclareceu, no parágrafo único do art. 1.º as exceções. Entretanto, entre estas não se pode incluir o pessoal em causa. Por outro lado, o art. 2.º veda, a partir de sua vigência, a admissão de empregados à conta de dotação global, recurso próprio de obra ou serviço ou fundo especial.

Em face do exposto, parece-me que os servidores em questão estão vinculados ao I.B.G.E. e podem ser beneficiados pela Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958, desde que preencham os requisitos de tempo de serviço. — Par. 557-Z, de 23-7-59 do C.G.R. — D. O. 25-8-59.

PESSOAL DAS COMISSÕES DE LIMITES

Efetivação e criação do quadro — A Lei n.º 295, de 29-6-48 ,determinou:

"Art. 1.º. Serão automàticamente efetivados, sempre que contem cinco anos de exercício, sendo três, pelo menos, de serviço contínuo ou não nas fronteiras, os integrantes civis da Comissão Brasileira Demarcadora de Limites.

Art. 2.º. Os funcionários assim efetivados constituirão o Quadro Especial do Pessoal do Serviço de Fronteiras, anexo à Divisão de Fronteiras, do Ministério das Relações Exteriores, e não poderão ser transferidos para outro, salvo em caso de extinção do Serviço de Limites" — (D. O. 13-7-48).

Novas disposições legais — A Lei n.º 3.029, de 19-12-56 assim dispos sôbre o pessoal das Comissões Brasileiras Demarcadoras de Limites:

"Art. 1.º. Fica revogada a Lei n.º 295, de 29 de junho de 1948.

Art. 2.º. O pessoal que à data da publicação desta lei estiver amparado pelas disposições da Lei n.º 295, de 29 de junho de 1948, será incluído no Qùadro Suplementar do Ministério das Relações Exteriores, Parte Especial, Serviço de Demarcação de Fronteiras, de acôrdo com a relação nominal anexa.

Art. 3.º. O pessoal admitido para os serviços das Comissões Brasileiras Demarcadoras de Limites, até 9 de agôsto de 1954, data em que entrou em vigor a Lei n.º 2.284, é incluído na categoria de extranumerários mensalistas". — (D. O. 19-12-56).

Regulamento — A Lei n.º 3.029, de 1956, foi regulamentada pelo Decreto n.º 41.143, de 13-3-57, que dispõe:

"Art. 1.º. É criada, na forma dos anexos, a Parte Especial da Tabela Única de Extranumerários mensalistas do Ministério das Relações Exteriores — Serviço de Demarcação de Fronteiras, na qual é enquadrado o pessoal admitido, até 9 de agôsto de 1954, para os serviços das Comissões Brasileiras Demarcadoras de Limites.

Parágrafo único. A inclusão de que trata êste artigo prevalecerá a partir da vigência da Lei n.º 3.029, de 19 de dezembro de 1956.

Art. 2.º. Com base na relação nominal anexa, que constitui parte integrante dêste Decreto, o Ministro de Estado das Relações Exteriores expedirá, aos respectivos servidores, portaria declaratória da nova situação." (D. O. 16-3-57).

Tempo de serviço e data da equiparação a mensalista — O pessoal admitido para os serviços das Comissões Brasileiras Demarcadoras de Limites, até 9-8-54, foi considerado incluído na mencionada Tabela Única a partir da vigência da Lei n.º 3.029, 1956, de acôrdo, aliás, com o que está determinado em seu art. 3.º, *in fine.*

Dessa forma, o pessoal beneficiado pelo referido diploma legal só pode ser equiparado aos funcionários efetivos, nos têrmos da lei que regula o assunto, a partir de 19-12-56, mesmo que tenha completado 5 anos de serviço em data anterior.

Quanto à contagem do tempo de serviço anterior, em que os interessados percebiam salários à conta da antiga Verba 3, a Lei n.º 1.765, de 1952, autoriza a contagem, para efeito de aposentadoria do tempo de serviço efetivamente prestado pelo pessoal pago à conta da antiga Verba 3, quando admitido ou nomeado para qualquer das categorias de servidor público da União.

Assim, é fora de dúvida que os servidores incluídos como extranumerários mensalistas, de conformidade com o Decreto n.º 41.448, de 3-3-57, têm direito a computar o tempo de serviço prestado como assalariados pagos à conta da antiga Verba 3, para efeito da equiparação prevista na Lei n.º 2.284, de 9-8-1954. — Par. do DASP no proc. 11.132/57 — D. O. 16-11-57, pág. 25.856.

PESSOAL DA RÊDE FERROVIÁRIA S. A.

Situação jurídica — A Lei n.º 3.115, de 16-3-57, que autorizou a constituição da Rêde Ferroviária S. A., contém os seguintes dispositivos sôbre os servidores das ferrovias de propriedade da União:

"Art. 15. Aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade — funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários amparados, ou não, pelo art. 23 e pelo parágrafo único do art. 18, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pelas leis ns. 1.711, de 28 de outubro de 1952 (art. 261) e 2.284, de 9 de agôsto de 1954 — ficam garantidos todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhes são assegurados pela legislação em vigor, (Vetado).

§ 1.º Vetado.

§ 2.º Vetado ... os referidos servidores ficarão sujeitos ao seguinte regime:

a) passarão a integrar, na jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, quadros e tabelas suplementares extintos, cujos cargos e funções isolados, assim como as classes ou padrões iniciais, quan-

do de carreira serão suprimidos à medida que vagarem. Depois de suprimidos todos os cargos da classe ou padrão inicial, começarão a ser suprimidos os da classe ou padrão imediatamente superior e assim sucessivamente, até a inteira supressão da carreira.

b) quando houver acesso de uma carreira para outra, o procedimento da letra anterior se aplica à carreira inferior, não sendo, no caso, extinto nenhum cargo isolado, ou da carreira superior, até a total extinção da carreira inferior, respeitada a legislação em vigor;

c) Vetado.

d) prestarão serviço compatível com seus cargos ou funções, na categoria de pessoal cedido pela União à R.F.F.S.A.

e) Vetado.

§ 3.º Vetado

§ 4.º Vetado.

§ 4.º No prazo de 6 (seis) meses, contados da instalação da R. F. F. S. A., a sua Diretoria organizará relação nominal dos servidores ... Vetado ... que excedam às necessidades do serviço ferroviário, os quais serão transferidos, pelo Poder Executivo, para outros órgãos e entidades federais, por iniciativa do Ministro da Viação e Obras Públicas e conforme as conveniências da administração pública.

§ 5.º Vetado.

§ 6.º Ficam extintos todos os cargos em comissão e funções gratificadas dos quadros e tabelas das estradas de ferro incorporadas, na data da constituição da R.F.F.S.A., ... Vetado.

Art. 16. Ao pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial, serão assegurados todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhes são garantidos pela legislação e pelas condições vigorantes na data da publicação desta lei, ... Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 17. Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 18. Mediante requisição do Presidente da R.F.F.S.A. e autorização do Presidente da República, poderão ser postos à disposição da emprêsa ou de suas subsidiárias, em funções de direção, militares, funcionários e servidores públicos federais, assim como empregados de sociedades de economia mista controladas pela União, não podendo, todavia, acumular vencimentos e gratificações, sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo, salvo os casos previstos no art. 185 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para funções de direção, poderá também a direção da R.F.F.S.A. ou a de suas subsidiárias solicitar aos Governos dos Estados e às Prefeituras Municipais que lhes sejam postos à disposição servidores e funcionários civis ou militares, de seus respectivos quadros administrativos, nas mesmas condições e com as mesmas restrições prescritas neste artigo.

. . . .

Art. 24. Todo aumento de salário impôsto pelo Govêrno da União ao pessoal da R.F.F.S.A. ou ás suas subsidiárias, importa em aumento de tarifa nas proporções necessárias, ao qual se procederá na forma da letra *e* do art. 7.º desta lei.

Parágrafo único. Se a União não conceder o aumento de tarifa ou o fizer em proporção insuficiente para cobertura das despesas, deverá fornecer à R.F.F.S.A., em duodécimos, os recursos para atender a essas mesmas despesas. (D. O. 20-3-57).

Regulamento — Os dispositivos da Lei n.º 3.115, de 16-3-57, sôbre servidores das ferrovias federais foram regulamentados pelo Decreto n.º 42.380, de 30-9-57 (D. O. 30), alterado pelo de n.º 43.548, de 10-4-58 (D. O. 10), que assim dispõe:

"Art. 1.º. Os funcionários ou servidores das ferrovias filiadas à Rêde Ferroviária Federal S. A., cujos direitos e deveres não sejam regulados pela legislação trabalhista, continuarão a prestar os seus serviços à referida Rêde, na qualidade de pessoal cedido pela União.

§ 1.º O disposto neste artigo se aplica ao pessoal civil ou militar requisitado pelas referidas estradas, bem como aos servidores de outros órgãos que exercem cargos em comissão nas mesmas, que continuarão a prestar os seus serviços à Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima, na qualidade de pessoal requisitado.

§ 2.º Os servidores referidos neste artigo continuarão regidos pela legislação própria de cada um, segundo a sua situação jurídica, e nos têrmos dos arts. 15 e 16 da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957.(*)

Art. 2.º A Rêde Ferroviária Federal respeitará todos os direitos, prerrogativas e vantagens dos funcionários e servidores cedidos pela União, pagando-lhes os vencimentos, salários e vantagens a que fizerem jus, nos têrmos da sua legislação própria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica ao pessoal civil ou militar que continuar a prestar os seus serviços à Rêde Ferroviária Federal S. A., na qualidade de pessoal requisitado.

Art. 3.º. As providências relacionadas com o regime jurídico a que estiver sujeito o pessoal cedido pela União à Rêde Ferroviária Federal S. A., competirão:

a) na Administração Central e nas Rêdes Regionais à respectiva diretoria que poderá delegar as atribuições a um dos seus membros;

b) nas ferrovias isoladas, ao Superintendente.

§ 1.º Caso as autoridades mencionadas nas alíneas *a* e *b* não sejam servidores públicos, civis ou militares, as atribuições a que se refere êste artigo serão exercidas por servidor indicado pela Diretoria da Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima e designado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 2.º Dos atos praticados, nos têrmos dêste artigo, pelas autoridades mencionadas, caberá recurso ao Ministro da Viação e Obras Públicas. (*)

Art. 4.º. As estradas referidas no art. 1.º encerrarão os seus balanços no dia da constituição da Rêde Ferroviária Federal, S. A., devendo prestar contas da gestão financeira até esta data nos têrmos da legislação aplicável a cada uma. A contabilização das operações das estradas, a partir de 1.º de outubro de 1957, será mantida em nome da Rêde Ferroviária Federal S. A..

§ 1.º Até que novas instruções sejam expedidas pela Diretoria da Rêde Ferroviária Federal S. A., continuarão a ser obedecidas pelas estradas tôdas as normas administrativas, financeiras, contábeis e operacionais, vigentes à data da incorporação, mas os podêres conferidos por estas normas às autoridades administrativas da União, serão exercidos pela Diretoria da Rêde ou por aquêles que esta indicar.

§ 2.º As Delegações de Contrôle e outros órgãos de contrôle financeiro existentes nas estradas continuarão a funcionar segundo as normas vigentes, até que termine a apuração das contas encerradas a 30 de setembro de 1957.

Art. 5.º. Os procuradores, advogados ou outros funcionários de autarquias ou emprêsas incorporadas que exerçam funções de natureza jurídica e sejam mandatários para representá-las em juízo, continuarão a acompanhar as ações em curso até seu final julgamento.

Parágrafo único. A Rêde Ferroviária Federal S. A. prestará tôda colaboração aos Procuradores da República para a defesa dos interêsses da União nas ações referentes às estradas a ela incorporadas.

(*) Redação dada pelo Decreto n.º 43.548, de 1958.

Art. 6.º A partir de 1.º de janeiro de 1958 o Banco do Brasil S. A., no primeiro dia útil de cada mês, colocará à disposição da Rêde Ferroviária Federal S. A., independentemente de qualquer outra formalidade, um duodécimo da dotação a que se refere o art. 22 e seu parágrafo 1.º da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, debitando estas importâncias à conta "Despesas da União".

§ 1.º A dotação referida neste artigo será distribuída ao Banco do Brasil S. A..

§ 2.º Até que a dotação seja distribuída, os pagamentos referidos nesta artigo serão feitos pelo Banco do Brasil S. A., a título de adiantamento.

Art. 7.º. Fica o Ministro da Viação e Obras Públicas autorizado a, ouvido o Fundo Nacional do Desenvolvimento Econômico, dar o aval na União Federal em empréstimos em moeda estrangeira que venham a ser contratados pela Rêde Ferroviária Federal S. A., até o limite previsto no art. 26 da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957.

Art. 8.º. A Rêde Ferroviária Federal S. A. é delegada da União para a execução dos serviços ferroviários a ela incorporados ou que lhe venham a ser transferidos ou outorgados. Na execução dêstes serviços a Rêde Ferroviária Federal S. A. obedecerá as normas legais e regulamentares vigentes.

§ 1.º O Departamento Nacional de Estradas de Ferro fiscalizará os serviços executados pela Rêde Ferroviária Federal S. A. com as mesmas atribuições que lhe conferir a legislação em relação aos serviços concedidos.

§ 2.º O Presidente da Rêde Ferroviária Federal S. A. despachará com o Ministro da Viação e Obras Públicas, os assuntos de interêsse da mesma que dependam de providências do Govêrno Federal, na alçada da Presidência da República."

Aplicação da Lei n.º 2.284, de 1954, ao pessoal da E. F. Santos a Jundiaí — A Estrada de Ferro Santos a Jundiaí resultou da encampação, pelo Govêrno Federal, da rêde ferroviária pertencente a "The São Paulo Railway Company Limited", por fôrça do Decreto-lei n.º 9.869, de 13-9-46, e vinha sendo administrada pela União, em regime especial, até a vigência da Lei n.º 3.115, de 16-3-57.

Assim, conquanto o Decreto-lei n.º 8.249, de 1945, tenha sido revogado pela Lei n.º 2.193, de 9-3-54, não há negar que os servidores admitidos na referida Estrada, a partir de sua encampação e até a vigência desta Lei, estão sujeitos às normas relativas aos extranumerários da União e, por conseguinte, fazem jus aos benefícios da equiparação determinada pelo art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 1954.

A Lei n.º 2.284, de 1954, é aplicável aos servidores admitidos após a encampação da Estrada e durante a vigência do Decreto-lei n.º 8.249, de 1945. — Par. do DASP no proc. 1.471/57 — D. O. 7-3-58, pág. 4.489.

Estabilidade do pessoal de obras de E. F. C. B. — Aproveitamento, como mensalistas, do pessoal de obras da Estrada de Ferro Central do Brasil, admitido anteriormente à instituição da Rêde Ferroviária Federal S. A., e no exercício de funções permanentes.

A Central do Brasil e a Consultoria Jurídica do Ministério da Viação e Obras Públicas são favoráveis à pretensão dos servidores. Alegam que êles exercem funções permanentes nos serviços de conservação das linhas, edifícios e obras de arte correntes e especiais. A quase todos já reconhecera a Central a qualidade de mensalistas provisórios. Além disso, seu pagamento deveria correr à conta da verba de custeio e nunca da de obras, dada a natureza permanente do serviço que executam.

Em sentido contrário, opinaram os outros órgãos instrutivos.

A Lei n.º 1.163, de 1950, no art. 14, concedeu ao pessoal extranumerário da Central a estabilidade do art. 23 do A.D.C.T., desde que, à

data da sua vigência, contasse cinco anos de exercício. Não nos parece que seja ilegal a Resolução da Central em considerar estáveis, como diaristas, os que atendiam a êsse requisito.

Percebendo por dia de trabalho efetivamente realizado, fazendo jus ao repouso semanal remunerado e desempenhando funções de caráter permanente, êsses servidores seriam de fato diaristas, podendo ser beneficiados também pelo art. 5.º da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, que fêz passar os diaristas à categoria de mensalistas.

A estabilidade dos demais só viria a concretizar-se com o advento da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954, que a assegurou ao pessoal extranumerário mensalista da União e das autarquias que contasse ou viesse a contar cinco anos de serviço público, ininterruptos ou não.

A Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, ao determinar a incorporação da Central à Rêde Ferroviária Federal, assegurou, no art. 15, aos servidores das ferrovias de propriedade da União e por ela administradas todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhes eram assegurados pela legislação em vigor.

Não há dúvida de que, em face dos têrmos expressos dessa lei, o pessoal da Rêde está sujeito à legislação trabalhista, (art. 14), mas também conservou todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhe era assegurável pela legislação vigente.

Assim, parece-me que a Rêde recebeu êsses servidores com os ônus citados, sendo, portanto, ilegal a sua Resolução n.º 15-28, que deixou de reconhecer a estabilidade que a lei lhes faculta. São tais servidores, pois, ao parecer desta Consultoria, extranumerários mensalistas. Suas funções devem constar de uma tabela a ser aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, extinguindo-se cada uma delas à medida que se vagar. — Par. do C.G.R. n.º 564-Z, de 12-8-59 — D. O. 11-9-59.

PESSOAL DOS "ACÔRDOS" COM OS ESTADOS

Normas para a pagamento — Art. 1.º Os servidores em regime de "acôrdos", equiparados aos extranumerários da União, na forma do artigo 264 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que tenham adquirido estabilidade nos têrmos da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954, perceberão seus salários e demais vantagens por conta dos mesmos recursos ou verbas pelos quais são pagos os extranumerários mensalistas da União. — Lei n.º 3.365, de 26-12-57 — D. O. 27.

Autoridade competente para a apostila — Servidor admitido pelo Executor do Acôrdo celebrado entre a União e o Estado do Amazonas, solicita equiparação aos funcionários efetivos, nos têrmos da Lei número 2.284, de 9 de agôsto de 1954.

Por ter sido extinto o mencionado Acôrdo e não existir, em conseqüência, o respectivo Executor não pôde, então, ser feita por essa autoridade a apostila referente ao benefício requerido.

Com referência ao pagamento dêsses servidores, cumpre esclarecer que o assunto foi solucionado pela Lei n.º 3.365, de 26-12-57.

Quanto à questão da apostila, poderá ser feita pelo dirigente do órgão, cujas atribuições estavam vinculadas à execução do acôrdo, durante a sua vigência. — Par. do DASP no proc. 134/58 — D. O. 31-1-58, pág. 2.020.

PESSOAL DA COMISSÃO MISTA FERROVIÁRIA BRASILEIRO-BOLIVIANA

Aproveitamento dos brasileiros — A Lei n.º 1.998, de 1-10-53, assim dispõe sôbre a transferência dos empregados brasileiros da C. M. F. B. B.:

"Art. 1.º. O Poder Executivo promoverá a transferência para o serviço da União, como extranumerário, na categoria que lhes possa tocar,

tanto quanto possível em consonância com as funções ao tempo exercidas, dos empregados brasileiros da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, desde que tenham, ao terminar a construção da ferrovia Brasil-Bolívia, 5 (cinco) anos ininterruptos de trabalho.

§ 1.º Aos não transferidos é assegurado o direito à indenização, em dinheiro, correspondente a 1 (um) ano de serviço, quando hajam trabalhado na aludida Comissão por mais de 5 (cinco) anos, ou a 3 (três) meses, quando por tempo inferior a 5 (cinco) anos, devendo ser tomada como base, para a indenização, a remuneração percebida ao terminar a construção da ferrovia.

§ 2.º A Comissão Mista Brasileiro-Boliviana é obrigada a fornecer aos empregados dispensados o atestado de serviço.

Art. 2.º. Esta lei não se aplica aos funcionários da União, Estados ou Municípios, que servem na Comissão como requisitados.

Art. 3.º. O Poder Executivo aproveitará, de preferência em obras públicas de sua execução ou de execução das autarquias federais, o pessoal de obras que deixar o serviço de construção da ferrovia Brasil-Bolívia."

Regulamento — A Lei n.º 1.998 de 1953, foi regulamentada pelo Decreto n.º 44.044, que assim dispõe:

"Art. 1.º. São beneficiados pelas vantagens outorgadas pela Lei n.º 1.998, de 1 de outubro de 1953, os empregados que o Chefe da Representação brasileira na Comissão Mista Ferroviária Brasil-Bolívia ateste terem sido dispensados em virtude da cessação das funções que exerciam, por se haverem tornado desnecessários seus serviços em vista do estágio de conclusão das obras.

Art. 2.º. Os portadores dos certificados mencionados no art. 1.º deverão requerer ao Departamento Administrativo do Serviço Público seu aproveitamento, nos têrmos da Lei n.º 1.998, e, de acôrdo com o tipo de função que hajam exercido, o referido Departamento deverá promover sua transferência para a repartição que melhor corresponda preferentemente na zona onde exerceram as funções anteriores.

Art. 3.º. O Departamento Administrativo do Serviço Público, se comprovada a absoluta impossibilidade do aproveitamento dos dispensados em virtude da inexistência das funções que exerçam no serviço público federal, procederá de uma das formas seguintes:

a) Procurará obter a admissão do empregado dispensado na Viação Férrea do Rio Grande do Sul ou na Rêde Ferroviária Federal S. A..

b) Verificará se o empregado dispensado tem a possibilidade de exercer outras funções, caso no qual efetuará a transferência do mesmo para a repartição adequada, em serviço que lhe faculte remuneração idêntica à que percebia pela Comissão Mista.

c) Caso se verifique a evidente impossibilidade da aplicação das letras *a* ou *b* dêste artigo, o DASP gestionará a indenização prevista no art. 2.º da Lei n.º 1.998.

Art. 4.º. É facultado ao funcionário dispensado optar pela indenização prevista no art. 2.º da Lei n.º 1.998, com o que cessará o direito à transferência nela assegurado.

Art. 5.º. Os benefícios da Lei n.º 1.998 não invalidam as vantagens que os empregados dispensados possam auferir por fôrça do Regulamento de Assistência Social da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana." — D. O. 18-7-58.

EMPRÊSAS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO NACIONAL.

Extranumerários amparados pelo art. 23 do A.D.C.T. — Aplicação da Lei n.º 2.193, de 1954 — A Lei n.º 2.193, de 9-3-54, que regula a si-

tuação do pessoal a serviço da Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, determina, em seu art. 5.º, que os extranumerários nelas existentes, amparados pelo art. 23 do A. D. C. T., "passam a integrar funções extintas, quando vagarem, em tabela numérica de mensalista, parte suplementar, do M. F..

A data da vigência da Lei operou-se, de plano, a transferência dêsses servidores para o serviço público federal, cessando, instantaneamente, o vínculo que os sujeitava ao primitivo empregador.

Não se lhe aplica, portanto, o regime especificado no art. 6.º, para o enquadramento do pessoal ordinário da entidade. Como titulares de situação adquirida à sombra da Constituição, não poderiam dela ser despojados em virtude de ato legislativo comum.

Não há, conseqüentemente, por que cogitar-se a respeito dêsses extranumerários estáveis, já desligados das E. I., da opção a que alude o § 7.º do art. 6.º da Lei n.º 2.193.

A disposição concede essa faculdade "ao pessoal que foi mantido em suas funções", após a reorganização autorizada no corpo do preceito. Ora, o pessoal estabilizado pelo ato constitucional transitório, longe de ser *mantido*, foi, desde logo e *ex-vi legis*, conduzido à tabela de mensalista do M. F.. Falecia-lhes, assim, a qualidade elementar ao exercício da opção, que, se acaso formulada, é inócua e graciosa, não podendo gerar qualquer efeito jurídico. — Par. 99/54, de 4-11-54, do C. J. do DASP — D. D. 10-11-54, pág. 18.066.

Opção do pessoal da S. E. I. P. N.; contagem do tempo de serviço — O Superintendente das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, em exposição dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, diz que a lei n.º 2.193, de 9-3-54, no art. 6 § 7.º, concede ao pessoal das referidas Emprêsas, mantido em suas funções, o direito de optar pela situação de extranumerário ou de empregado. Mas não esclarece "se, num ou noutro caso, os optantes levarão, na posição legal escolhida, o tempo de serviço com que já contarem".

O pessoal mantido da data de vigência da lei até o momento da opção, e que houver usado desta faculdade, levará para a nova classificação o tempo de serviço que tinha anteriormente. Esta conclusão se impõe à vista do disposto no art. 6 § 1.º, quando manda assim proceder, no caso de dispensa. Todo o tempo de serviço, "qualquer que seja a sua classificação atual", será computado para o efeito do cálculo das indenizações.

Há uma "confusão" do tempo de serviço, em favor do pessoal despedido, por fôrça da reorganização dos quadros, e não seria lógico, nem equitativo, que se negasse igual providência em benefício do que permaneceu no serviço.

Esta solução se afina, ainda, com o art. 80 n.º V do Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 1952) que manda contar, integralmente, para o efeito de aposentadoria e disponibilidade, "o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público". — Par. do C. G. R., n.º 3.807, de 9-4-54 — D. O. 19-4-54, pág. 6.637.

Normas — Fixado o regime jurídico do pessoal em causa, enquadrado como extranumerário mensalista da União, impõe-se a adoção de providências que lhes apliquem efetivamente, nessa qualidade, a Lei n.º 2.193, de 1954. Tais medidas, no entender dêste Departamento devem subordinar-se ao seguinte esquema:

a) os locutores, redatores, redatores-auxiliares, noticiaristas, fotógrafos e produtores da Rádio Nacional serão, na qualidade de extranumerários mensalistas, transferidos para o Serviço Público Federal;

b) aquêles dos componentes dêsse grupo de servidores, todavia, que queiram permanecer na Rádio Nacional, deverão pedir exoneração da

função pública, cabendo à emprêsa contratá-los ou admití-los como mensalistas; e

c) semelhante pedido de exoneração, com firma reconhecida, deverá ser dirigido ao Presidente da República, quando o interessado já seja estável, à vista de contar cinco anos de serviço público, e ao Superintendente nos demais casos de dispensa.

Cumpre, aliás, ressaltar que *nenhum* óbice se opõe à exoneração ou dispensa de semelhantes servidores. Em verdade como esclareceu o então Consultor Jurídico dêste Departamento, no Parecer n.º 89-55, emitido no Processo n.º 3.066/55, a ocorrência de circunstâncias especiais também verificadas na hipótese em exame, justificam o pedido de dispensa da função que não chegou a ser exercida, mas na qual o interessado se investiu *ex-lege*. — Exp. Mot. n.º 932, 2-10-56 do DASP — D. O. 17-10-56, pág. 19.808.

Prazo de opção — Empregados e ex-empregados das E. I. P. N., todos admitidos em data posterior à Lei n.º 2.193, de 1954, julgam-se com direito a ser enquadrados no Serviço Público Federal, pelos seguintes motivos:

a) porque fizeram, dentro do prazo, a opção de que trata a Lei n.º 2.904, de 8 de outubro de 1956;

b) porque existe decisão do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança n.º 4.636, do Distrito Federal), em que saiu vitorioso ponto de vista oposto ao que vem sendo adotado, relativamente à espécie, pelo Poder Executivo.

A Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954 (D. O. de 11 subseqüente), mandou reorganizar os quadros de pessoal da Superintendência e das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, "a fim de se ajustarem às reais necessidades dos serviços e às responsabilidades financeiras" (art. 6.º), e, desde logo, deixou claro que a aludida reorganização implicava fundamentalmente, na redução de pessoal.

Poderia a Administração se lhe aprouvesse, dispensar todo o pessoal que considerasse supérfluo, desde que fizesse as competentes indenizações. Preferiu, entretanto, a faculdade que lhe fôra conferida pelo § 2.º do art. 6.º. Ressalte-se, portanto, mais uma vez, que os que foram aproveitados no Serviço Público Federal não o foram por um imperativo legal (exceção feita aos amparados pelo art. 23 do A. D. C. T.), mas porque assim conveio à Administração.

São estas, as conseqüências da mencionada Lei:

a) transferência compulsória, para o Ministério da Fazenda, dos extranumerários amparados pelo art. 23 do A.D.C.T.;

b) dispensa de empregados, com indenização;

c) dispensa de extranumerários, com indenização ou, *a critério da Administração*, aproveitamento "em outras entidades autônomas ou no serviço público federal";

d) opção dos que *fôssem mantidos em suas funções*, pela situação de extranumerário ou de empregado.

Abriu-se, contudo, a extranumerários e empregados, a oportunidade da opção — a fim de aquêles, que optassem pela condição de extranumerários, serem aproveitados no Serviço Público Federal.

Com o propósito de permitir aos que, em condições de fazê-lo, não haviam optado dentro do prazo estabelecido pela Lei n.º 2.198, de 1954, é que foi apresentado, à Câmara dos Deputados, o Projeto n.º 1.165/56, afinal convertido na Lei n.º 2.904, de 8 de outubro de 1956, assim redigida:

"Art. 1.º. Fica revigorado por 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente lei, o prazo concedido no § 7.º do art. 6.º, da Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954 (Dispõe sôbre a execução dos servi-

ços a cargo da Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional)".

Parece, em suma, que só têm direito a fazer a opção de que trata a Lei n.º 2.904, de 1956, os servidores que, na data de Lei n.º 2.193, de 1954, estavam em condições de optar e, qualquer que seja o motivo, não o fizeram.

A respeitável decisão judicial, mencionada pelos peticionários, será devidamente acatada pelo Poder Executivo, em relação apenas aos impetrantes do Mandado de Segurança, como é de praxe e de direito. Mas, *data venia*, o entendimento do Poder Executivo sôbre a matéria continuará a ser de que "o prazo de 30 dias revigorado pela Lei n.º 2.904, de 1956, para opção, sòmente pode beneficiar os que poderiam ter optado, na data da Lei n.º 2.193, de 1954". (Parecer n.º 266--Z, da Consultoria Geral da República, publicado, com aprovação presidencial, *in Diário Oficial* de 16 de maio de 1957)".

Em suma, os peticionários não têm direito ao que requerem. — Par. do DASP no proc. n.º 9.056/56 e outros — D. O. 17-2-59, pág. 3.015.

Consultor Jurídico da S.E.I.P.N. — A medida geral, decorrente do art. 5.º da Lei n.º 2.193, de 1954, veio criar um impasse à administração, pois, a função do requerente não pode ser desempenhada no Ministério da Fazenda.

Na feitura da lei, não atentou o legislador com o caso especial do suplicante, pois que, como Consultor Jurídico, não poderia ser lotado no Ministério da Fazenda, ou em qualquer outro Ministério que já possuisse titular dessas funções.

Estou em que o embaraço surgido com a transferência do postulante, tendo decorrido de expressa determinação legal, só será obviado através de ato da mesma hierarquia, não se encontrando nos recursos normais de hermenêutica solução para o caso.

A título de sugestão, lembro a possibilidade de criação de um cargo de Consultor Jurídico no Ministério da Saúde, no qual seria aproveitado o suplicante, uma vez que aquela Secretaria de Estado não conta, nos seus quadros, com função dessa natureza.

Quanto à equiparação do salário do requerente ao vencimento correspondente ao padrão CC-4, em que se acham classificados todos os demais Consultores Jurídicos do Serviço Público Federal, parece-me que essa providência também só encontrará fundamento quando o suplicante venha, efetivamente, a desempenhar as funções próprias do cargo, o que não está acontecendo, embora não tenha êle concorrido para isso. De qualquer modo, porém, não há, ainda, prejuízo dessa ordem para o postulante, visto que o salário que lhe é pago, no momento, corresponde, exatamente, àquele que percebia na Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional. — Par. do C. J. do DASP no proc. 1.451/56 — D. O. 8-6-56 — pág. 11.362 — D. O. 15-6-56, página 11.777.

Prestação de serviços, mediante recibo — Serviços eventuais prestados, não caracterizam a relação do emprêgo, como se verifica, *a contrário sensu*, do preceituado no art. 3.º (*caput*) da Consolidação das Leis do Trabalho, assim redigido:

"Considera-se empregado tôda pessoa física que prestar *serviços de natureza não eventual* a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário" (grifei).

Ademais, encerrando-se as atividades da emprêsa "A Manhã" em junho de 1953, cessara qualquer vínculo porventura existente entre o jornal e o interessado, que não foi transferido para outra emprêsa jornalística incorporada ao patrimônio nacional. Destarte, não poderia invocar o disposto no art. 6.º, § 7.º, da Lei n.º 2.193, de 9 de março

de 1954, que, quando entrou em vigor, já de há muito deixara de existir como emprêsa o jornal "A Manhã".

Assim, ainda que houvesse o alegado vínculo empregatício, êste se teria desfeito com a extinção da emprêsa sem a transferência para outra incorporada ao patrimônio nacional, ainda que se lhe não tivesse dado aviso prévio, nem pago a indenização que fôsse devida. A rescisão do contrato de trabalho se teria operado, embora não se houvesse atendido ao direito do empregado, o que sòmente lhe possibilitaria reclamar reparação do ato dentro em dois anos da data daquela extinção, o que já se acha prescrita (art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho).

É irrelevante, por outro lado, a circunstância alegada pelo recorrente de que se encontrava licenciado sem vencimentos, pois, com a ruptura do vínculo de emprêgo, também se extinguira a licença — Par. do C.J. do DASP no proc. 5.550/58 — D. O. 14-9-59.

Artistas da Rádio Nacional — Regime Jurídico — O art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, dispôs:

"Aos empregados das emprêsas incorporadas ao patrimônio da União ou por esta administradas, serão aplicadas as normas da legislação trabalhista, quando admitidos antes da incorporação ou administração, e as da legislação sôbre extranumerários da União, se nomeados posteriormente, com os mesmos direitos e vantagens, inclusive aquêles já consagrados sôbre previdência social".

À primeira vista, parece de inteira procedência a equiparação dêsse pessoal aos extranumerários contratados da União, consoante a interpretação literal do texto acima transcrito. De fato, tendo sido admitidos após a incorporação, mediante contrato bilateral, aquêles artistas estariam enquadrados na correspondente categoria de extranumerários.

Não me parece, todavia, em face das peculiaridades da espécie, acertada a conclusão. A admissão de extranumerário, na categoria em que seria enquadrado êsse pessoal, está sujeita a formalidades essenciais, como o prévio registro do respectivo contrato no Tribunal de Contas da União e a obediência ao limite máximo de remuneração.

Dêsse modo, entendo que os artistas da Emprêsa Rádio Nacional, mesmo os admitidos após a sua incorporação ao patrimônio público, tem a sua relação de emprêgo regulada pela legislação trabalhista, não se aplicando a êsse pessoal, em face da natureza de suas funções, a norma contida no art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.249, de 1945.

A Lei n.º 2.193, de 1954, no § 7.º do seu art. 6.º, possibilitou, quer ao pessoal sujeito à legislação trabalhista, quer regido pela do extranumerário, a opção por uma ou outra dessas situações.

Em conclusão: os artistas da Emprêsa Rádio Nacional tinham sua relação de emprêgo regulada pela legislação do trabalho, à data da vigência da Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954. Os que se valeram da faculdade conferida pelo § 7.º do art. 6.º daquele diploma legal e optaram pela situação de extranumerário, ou serão aproveitados no serviço público, ou terão direito a indenização, na forma da legislação tralhista. Quanto aos que deixaram de optar, *opportuno tempore*, continuam com a sua relação de emprêgo regulada pela legislação do trabalho. — Par. do C. J. do DASP no proc. 3.407/56 — D. O. 31-7 56, página 14.377.

— Várias são as emprêsas incorporadas ao patrimônio nacional. No caso concreto da "Rádio Nacional", verifica-se da lista, constante do processo anexo que em número de 273 são os artistas da Rádio, a saber, 60 cantores, 62 artistas de rádio-teatro, 9 maestros, 102 músicos, 12 produtores, 28 locutores, sem se falar em 7 redatores, 10 redatores auxiliares, 2 noticiaristas e 1 fotógrafo.

Sòmente aquêles cujas funções encontraram correspondência no Serviço Público Federal, funções equiparadas às dos funcionários públicos, podem optar pela condição de extranumerário da União.

Aos extranumerários, com efeito, se aplica o regime dos funcionários (*Est. dos Func.*, art. 252). Depois de 5 anos de exercício adquirem estabilidade (Lei n.º 2.284, de 1954, art. 1.º).

Nesse sentido, devem ser entendidos o art. 1.º da Lei n.º 8.249, de 1945, o direito de opção consagrado na Lei n.º 2.193, de 1954.

Em minha opinião, dos 293 artistas, sòmente os dezessete redatores, os dois noticiaristas e o fotógrafo, cujas funções estão previstas nas mencionadas tabelas, podem ser aproveitados nas Tabelas Numéricas do Serviço Público Federal, se fizerem a opção. — Par. do C. G. R. n.º 171-Z — D. O. 19-12-56, pág. 24.113.

Forma de pagamento — Exame da situação de ex-empregado da Emprêsa Armazéns Frigoríficos, do Grupo das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, que optou pela situação de extranumerário, dentro do prazo estabelecido pela Lei n.º 2.904, de 1956, e, entretanto, não foi, ainda, enquadrado no Serviço Público Federal.

Informa a mencionada Emprêsa que o interessado foi admitido em data anterior à da Lei n.º 2.193, de 9-3-1954, e ali se encontrava quando da vigência dêsse diploma legal.

À vista do Parecer n.º 266-Z (D. O. de 16 de maio de 1957), em que o Exmo. Sr. Consultor Geral da República asseverou que, "existente a relação do emprêgo, pouco importa o modo de pagamento, questão interna das emprêsas", parece a esta D.P. que o interessado poderá ser enquadrado no Serviço Público Federal como Servente, ref. 20. —Parecer do DASP no proc. 9.314/57 — D. O. 20-1-59, pág. 1.099.

Época do enquadramento — O enquadramento, foi levado a efeito, de todo o pessoal de Superintendência e das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional — à vista da fôlha de pagamento de janeiro, fevereiro e março de 1954. — Par. do DASP no processo 3.178/56 — D. O. 17-8-56, pág. 15.496.

— Segundo esclarece o Parecer n.º 266-Z, da Consultoria Geral da República (*D. O.* de 16-3-1957), a condição fundamental para que se dê o aproveitamento é que o interessado trabalhasse para alguma das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional em 11 de março de 1954, data da vigência da Lei n.º 2.193, de 9-3-1954. — Par. do DASP no proc. 1.577/60 — D. O. 3-3-60, pág. 3.526.

Restituição da indenização — Verifica-se do processo anexo que ex-empregado da "Rádio Nacional", integrante das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio da União, foi indenizado pela Emprêsa, nos têrmos do art. 6.º, § 1.º da Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954.

Depois da dispensa sobreveio a Lei n.º 2.904, de 1956, que revigorou, pelo prazo de 30 dias, o prazo concedido aos empregados para optarem pela condição de servidor da emprêsa ou extranumerário do serviço público federal.

Ao referido empregado, não obstante indenizado, permitiu-se-lhe fazer opção pelo aproveitamento no serviço público.

Ora, na hipótese, não pode dar-se o aproveitamento do servidor, sem que êste restitua, nos têrmos do § 3.º do art. 6.º da Lei n.º 2.193, de 1954, a quantia recebida. E, havendo casos de aproveitamento de ex-empregados das Emprêsas Incorporadas, como extranumerários da União, sem a restituição da indenização referida, deve-se providenciar a notificação administrativa dêsses servidores para efetivarem tal restituição, no prazo de 30 dias, sob pena de dispensa de suas funções. — Par. do C. G. R. n.º 449-Z, de 15-7-58 — D. O. 1-8-58, pág. 17.240.

Servidor aposentado não faz jus à Lei n.º 2.284, de 1954 — Consulta-se se o servidor Joaquim Silva terá direito à equiparação prevista na Lei n.º 2.284, de 9 de abril de 1954, no caso de ser a sua aposentadoria efetiva a partir de 12 de junho de 1954.

Trata-se do ex-servidor oriundo das Emprêsas Incorporadas da União, aproveitado no serviço público quando já contava mais de 70 anos de idade na função de Vigia, de acôrdo com o Decreto n.º 36.693, de 1954 e por fôrça da Lei n.º 2.193, do mesmo ano.

Em parecer anterior esta D. P. opinou pela sua aposentadoria a partir de 12-6-54, data em que adquiriu a qualidade de extranumerário, nos têrmos do art. 3.º do citado Decreto n.º 36.693, de 1954, e com base no Parecer de referência n.º 266-Z, do Consultor Geral da República.

No caso em exame, o servidor não poderá, em hipótese alguma, usufruir as vantagens da lei acima transcrita, porquanto, em data anterior à sua vigência, foi considerado automàticamente aposentado.

Dêsse modo, esta Divisão opina pela impossibilidade da equiparação de que se trata. — Par. do DASP no proc. 4.384/58 — D. O. 10-7-59.

Empregado já aposentado pelo I.A.P.C. — O interessado fazia parte do grupo de empregados das Emprêsas Incorporadas abrangido pelo Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, que lhes deu a situação jurídica de extranumerários da União.

Até a data do referido Decreto-lei, porém, era regido pela legislação trabalhista e contribuinte obrigatório do I.A.P.C.

Eis porque, achando-se licenciado desde 1946, para tratamento de saúde, e embora sendo extranumerário amparado pelo art. 23 do A.D.C.T., foi aposentado por aquêle Instituto e não pelo IPASE, para o qual, àquela época, ainda não havia começado a contribuir.

Achando-se aposentado desde 1951, é evidente que não podia ser atingido pelos efeitos da Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954, isto porque o servidor aposentado, embora continue vinculado ao Estado, não pode ser transferido.

Houve, portanto, êrro da S.E.I.P.N. ao incluí-lo na relação para transferência constante do Decreto n.º 36.291, de 5 de outubro de 1954, que só devia conter o nome dos servidores que se encontravam em atividades naquela data.

Assim sendo, esta Divisão entende que o referido Decreto deverá ser tornado sem efeito, na parte que se refere ao interessado, visto já se achar o mesmo aposentado. — Par. do DASP no proc. 15.738/58 — D. O 24-12-58.

APROVEITAMENTO DE SERVIDORES DE ESCOLA FEDERALIZADA

Data do aproveitamento — A C. G. R. é convocada para dirimir controvérsia sôbre a data a partir da qual deve vigorar o aproveitamento, no serviço público federal, do pessoal da Escola Paulista de Medicina, federalizada pela Lei n.º 2.712, de 21 de janeiro de 1956.

Êsse diploma legislativo determinou o aproveitamento dos catedráticos e dos assistentes e mais pessoal administrativo da Faculdade. E, por outro lado, determinou a incorporação, sem indenização, dos bens da Escola ao patrimônio da União, dispondo, para maior garantia da fazenda nacional, que não seriam expedidos os atos de provimento dos catedráticos, auxiliares de ensino e mais servidores, antes de ser efetivada essa incorporação.

Surgiu, daí, o ponto de vista do DASP de que os atos de provimento devem vigorar a partir dessa incorporação, que só se efetivou 11 meses após a data da lei, em 28 de dezembro de 1956, quando registrada, no Tribunal de Contas, a competente escritura de transferência.

Não nos parece que assista razão ao ilustre Departamento.

A Lei, no art. 3.º, assegurou, na data de sua vigência, o aproveitamento dos servidores na Escola: "É assegurado o aproveitamento, no serviço público federal, dos auxiliares de ensino e mais servidores...

No art. 1.º, dispôs que, naquela data, a Escola se transformava em estabelecimento federal: "É transformada em estabelecimento federal...

Os bens foram incorporados na data da Lei, que entrou em vigor na data de sua publicação: "Independentemente de indenização *são incorporados* ao patrimônio nacional...

Ora, a Escola foi federalizada, na data da Lei. Os servidores ficaram, a partir de então, sem receber da antiga Escola Paulista os seus vencimentos. No entanto, aos catedráticos se garantiu o direito de receber dos cofres da União, a partir da data da Lei, como consta dos títulos de nomeação.

Não há, assim, razão jurídica, falando-se com a devida vênia, para um tratamento diverso aos auxiliares de ensino e mais servidores administrativos.

É bem verdade que os atos de provimento, para maior garantia da União, só seriam expedidos após o mencionado registro, mas, para operar com efeito retroativo, a saber, a partir da data da federalização, quando tais servidores deixaram de trabalhar para a entidade privada.

A regra do art. 9.º, § 4.º, visou apenas à garantia da União, a saber, de ter os bens da Faculdade efetivamente incorporados a seu patrimônio, mas, não a diminuir benefícios dos auxiliares de ensino e mais servidores.

Com estas cnsiderações, o parecer da Consultoria Geral da República é que tais servidores têm todos os direitos dos servidores públicos, a partir da data da federalização da Escola. — Par. do C. G. R. n.º 475-Z, de 18-9-58 — D. O. 15-10-58

Auxiliares de ensino e pessoal burocrático dos institutos federalizados de ensino superior — A Lei n.º 2.403, de 13-1-55, dispõe:

"Art. 1.º. Aos Auxiliares de ensino e pessoal burocrático, a qualquer tempo admitidos em cargos e funções dos institutos federalizados de ensino superior, ou que nêles prestem serviços na condição de integrantes de quadros suplementares estaduais, assegurar-se-á o aproveitamento em caráter efetivo, indistintamente, em cargos próprios, a serem criados ou já existentes, com os vencimentos ajustados ao padrões dos lugares correspondentes no serviço civil da União, adotando-se a nomenclatura da organização administrativa e técnica da Universidade do Brasil.

Parágrafo único. Enquanto não se verificar a instituição legal dos cargos necessários à investidura de todos os servidores administrativos ou técnicos, ficarão êles mantidos como extranumerários, em tabelas criadas, para êsse fim, pelo Poder Executivo, observando-se, na fixação dos respectivos salários, o critério previsto no presente artigo e disposto no § 2.º do art. 19 da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950". — D. O 14-1-55.

Federalização de estabelecimento estadual — A estabilidade conferida por lei estadual, aos servidores em geral, não pode atingir titulares de cargo cujo provimento dependia de requisitos estabelecidos na Constituição e nas leis federais a ela anteriores.

Assim, ao dar execução à lei que federalizou a Escola, a administração da União sòmente poderá acolher como legítimas as situações funcionais que se enquadrem nos preceitos da lei suprema. — Par. n.º 287 T, de 14-7-53, do C. G. R. — D. O. 22-7-53, pág. 12.802.

— Professor, sem concurso, de estabelecimento federalizado, não pode ser considerado em caráter efetivo, mesmo que tenha mais de 10 anos

de serviço. — Par. do DASP, no proc. 7.504/53 — D. O. 26-12-53, página 21.899.

Legislação trabalhista — A legislação trabalhista citada pelo suplicante, para justificar a estabilidade pretendida, não se aplica à espécie, em face da legislação do ensino superior, quando existe dispositivo constitucional que veda o provimento efetivo de cátedra sem a prestação do respectivo concurso.

A condição de interino impede a efetivação e, conseqüentemente, a estabilidade, sem a prestação de concurso, a menos que a lei, de caráter excepcional, disponha de outro modo. Inexistindo dispositivo legal que expressamente assegure a efetividade, esta só se adquire após a formalidade legal da competição pública, mòrmente no que diz respeito às cátedras, quando, ao lado da efetividade, é conferida a vitaliciedade. — Par. do DASP, no proc. 7.504/53 — D. O. 26-12-53, pág. 21.899.

CARGOS PÚBLICOS

Cargo e função — A denominação de cargo se refere ao lugar para que é nomeado o funcionário, enquanto que a *função* se refere ao lugar para que é admitido o extranumerário. — Par. de 6-12-46, do DASP, no proc. 21.164/45 — D. O. 11-12-46, pág. 16.321.

Criação — Compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República: IV — criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial (art. 65 da Const.); ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos tribunais federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação das fôrças armadas. (Art. 67, § 2.º, da Constituição).

Cargo Público: criação por lei — A simples previsão de cargo público inserta em dispositivo regulamentar, não basta para a sua existência efetiva, por isso que a matéria é de competência do Congresso Nacional. — Par. do C. J. do DASP, no proc. 12.614-57 — D. O. 31-3-58, pág. 6.742

Repartições — Não é admissível, por via de decreto executivo, modificar a finalidade, a organização e o funcionamento de serviços, repartições ou órgãos de administração pública, criados por lei especial — Par. do C. G. R. n.º 432-T, de 12-7-54.

Art. 3.º O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em Lei.

Legislação anterior: Parágrafo único do art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.713, de 1939. Sem alterações.

Apostila — A medida solicitada pelos requerentes contraria o preceito legal de que não se pode aumentar vencimento através de apostila — Par. do DASP no proc. 502/56 — D. O. 22-5-56, pg. 10.276.

Classificação de cargos — Ver artigos 14 e 15 da Lei n.º 3.780, de 12-7-60.

Padrões — Os padrões de vencimentos fixados pela Lei n.º 2.745, de 12-3-56 que assim dispunha foram alterados pela Lei de classificação de cargos:

"Art. 1.º Os padrões de vencimentos e as referências de salários dos servidores civis da União e dos Territórios passam a ter os seguintes valores mensais:

	Cr$
A 1 a 17	3.800,00
B e 18	4.800,00
C e 19	5.200,00
D e 20	6.000,00
E e 21	6.500,00
F e 22	7.000,00
G e 23	7.500,00
H e 24	8.300,00
I e 25	9.100,00
J e 26	10.000,00
K e 27	11.500,00
L e 28	13.000,00
M e 29	14.500,00
N e 30	15.500,00
O e 31	17.000,00

Parágrafo único. Os funcionários classificados em padrões extintos superiores a "O", perceberão os vencimentos fixados para êste, acrescidos da diferença de vencimentos que já percebem, de acôrdo com o § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.

Art. 2.º. Os vencimentos dos cargos correspondentes aos símbolos dos padrões "CC" ou equivalentes obedecerão aos seguintes valores mensais:

	Cr$
CC — 1	30.000,00
CC — 2	27.000,00
CC — 3	25.000,00
CC — 4	24.000,00
CC — 5	23.000,00
CC — 6	22.000,00
CC — 7	20.000,00

Art. 3.º. Os símbolos das funções gratificadas passam a corresponder aos seguintes valores:

	Cr$
FG — 1	6.000,00
FG — 2	5.000,00
FG — 3	4.000,00
FG — 4	3.000,00
FG — 5	1.500,00
FG — 6	1.200,00
FG — 7	1.000,00
FG — 8	800,00

Art. 4.º. Para os efeitos do art. 1.º desta Lei, quando o vencimento ou salário não corresponder a padrão fixado na Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, o enquadramento será feito com base no valor de padrão que mais se aproxime do vencimento, ou salário atualmente percebido.